



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 606ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular, Subprocuradora-Geral da República

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Nicolao Dino, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Nívio de Freitas, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria de Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação, Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/RO-2021.0063284-NCV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1281 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o delito do

art. 48 da Lei 9.605/98 por impedir a regeneração natural de 808,86 (oitocentos e oito vírgula oitenta e seis) ha de floresta amazônica, objeto de especial preservação, situado nas proximidades de uma fazenda em Lábrea/AM, tendo em vista que referido local não está inserido em Projeto de Assentamento, Terras Indígenas, nem em área da União, mas sim em perímetro privado com título definitivo, conforme afirmações do INCRA, o que afasta a competência federal, a teor do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1002764-60.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1041 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. PEQUENO SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 40 c/c 40-A, §1º, da Lei nº 9.605/98, atribuído, em tese, a F. S. B., consistente no desmatamento de 15,37 (quinze vírgula trinta e sete) hectares de floresta nativa no interior da RESEX Chico Mendes, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada, considerando que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, já que, segundo informações do ICMBio, a intervenção é considerada de pequena monta, as consequências para a saúde pública são desprezíveis e a regeneração da vegetação local se dará naturalmente, já que a área foi embargada; e (ii) o autuado é agricultor de subsistência, analfabeto, tem baixa renda, reside com 6 (seis) filhos e a esposa, além de não possuir registro de semoventes em seu nome, conforme consulta ao IDAF, conforme relatório da autoridade policial. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e o embargo da atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-AP-1000532-12.2021.4.01.3506 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E IMPEDIR REGENERAÇÃO. CAUSAR DANOS EM

ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. RECUSA NO OFERECIMENTO DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos de Ação Penal em desfavor de C. B. P. de A., em oposição à manifestação ministerial de não ser possível oferecer a proposta de ANPP, processo em que se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 40 c/c 40-A e 48, todos da Lei 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, consistentes em desmatar 104 ha (centro e quatro hectares) de vegetação nativa e impedir a regeneração de 38 ha (trinta e oito hectares) de área de proteção ambiental, entre os anos 2017 e 2019, no Município de Luziânia/GO, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a aplicação do ANPP revela-se insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos perpetrados (art. 28-A do CPP), pois se trata de área ambientalmente protegida, objeto de especial proteção pelo Poder Público, necessitando de maior reprimenda das condutas, o que não se coaduna com a adoção de medidas despenalizadoras previstas no instituto, a se considerar as peculiaridades do caso; e (ii) caso sejam flexibilizadas as sanções penais por meio do ANPP na questão posta nos autos, em vez de inibir o avanço de danos ambientais, sobretudo em áreas ambientalmente protegidas pelo Poder Público, a despenalização poderia acarretar efeito reverso, ou seja, de fomentar a prática de tais ilícitos criminais tão nocivos ao meio ambiente. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" No caso dos autos, o Membro atuante considerou insuficiente a sua aplicação para a prevenção repressão dos delitos ambientais. 3. A Orientação Conjunta citada também disciplinou em seu item 8, ser possível o oferecimento do ANPP no curso da ação penal, consubstanciado nos princípios da economia processual, efetividade e celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 4. Voto pelo não admissão da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois insuficiente para a reprovação e a prevenção das infrações penais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissão da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5003279-93.2020.4.04.7101-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1218 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE.

FAUNA. PESCA. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, cometido na zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a presença de registros criminais anteriores, como, por exemplo, a Ação Penal nº 5000798- 31.2018.4.04.7101 e a Ação Penal nº 5010524- 76.2011.4.04.7100, o que evidencia conduta criminal habitual do réu, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: JFRS/RGR-5006975-06.2021 (602ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800326-52.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO SACO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 01(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga) e terreno de marinha, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 93 do CPP e 62, IV, da LC 75/93, e desde que não haja risco de prescrição, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800224-35.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo MPF; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois pendente a definição se o terreno é área de preservação permanente ou não, questão cuja complexidade exige a realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedente: JF-SE-INQ-0800272- 86.2020.4.05.8502 (604ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/04/2022). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja

consumação se estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, constatou-se a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União (praia). 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 01(um) ano, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL por até 01(um) ano, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.00.000.008052/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível, procedimento instaurado a partir do AI nº RJQIANQI do Ibama, para apurar a supressão de vegetação, correspondente a 59,26 (cinquenta e nove vírgula vinte e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, em área situada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que o local de ocorrência dos fatos é particular, não se tratando de área da União, situado no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: JF-RJ-INQ-5013071- 14.2020.4.02.5101 (591ª SO) e NF nº 1.29.007.000284/2019- 19 (562ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000949/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. TEMPLO SEDE DA IGREJA BATISTA. ÁREA DE DESOCUPAÇÃO DA BRASKEM. BAIRRO PINHEIRO 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade no

tombamento do Templo Sede da Igreja Batista, localizada na Rua Miguel Palmeira, n.1300, bairro Pinheiro, no Município de Maceió/AL, porquanto instalado em área de risco/criticidade, assim decretada pela Defesa Civil Municipal, em razão do afundamento/movimentação de solo (decorrente de anterior atividade da Mineradora Braskem), tendo em vista que: (i) no curso da instrução, foi promulgada a Lei Estadual nº 8.515/21, a qual reconheceu a Igreja Batista do Pinheiro como patrimônio cultural material e imaterial; (ii) a Defesa Civil informou que não há danos nas estruturas que gere risco iminente de colapso, conquanto existentes avarias; (iii) o MPF expediu a Recomendação n. 02/21, para a Defesa Civil indicar a demolição da Igreja apenas se for verificado risco grave e iminente de colapso ou à segurança de pedestres e veículos, bem como a proceder ao monitoramento periódico da estrutura, e para a Braskem estender ao imóvel as medidas de preservação que já vem adotando para preservação cultural dos imóveis de valor histórico na área de desocupação; (iv) posteriormente a Defesa Civil concordou com a Recomendação; (v) a Braskem informou que já havia iniciado o processo de catalogação do Imóvel, estendendo as medidas de preservação adotadas aos imóveis de valor histórico na área de desocupação, sendo que a inclusão na listagem de prédios e unidades de proteção se deu logo após ter tomado ciência do advento da Lei Estadual nº 8.515/2021; (vi) a Procuradora da República oficiante informou que a Braskem, por meio do Termo de Acordo na Ação Civil Pública Socioambiental (Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000), obrigando-se a gerir os principais imóveis de interesse cultural localizados na área de desocupação do bairro, inclusive com monitoramento dos riscos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002419/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. APREENSÃO DE MOTOSSERRAS SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental consubstanciado em possuir 02 (duas) motosserras no interior de floresta sem licença e sem registro da autoridade competente, conduta, em tese, descrita no art. 51 da Lei 9.605/1998 , em Lábrea/AM, tendo em vista que (i) a conduta de portar motosserra constitui infração administrativa prevista no art. 57 do Decreto nº 6.514/2008, não se enquadrando no tipo legal previsto no art. 51 da Lei 9.605/98; e (ii) os autos não evidenciam dano concreto e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com a apreensão das máquinas e aplicação de multa (R\$2.000,00 (dois mil reais), para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.005.000278/2020-39 (581ª SO); 1.23.003.000101/2022-14 (604ª SO). 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000020/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil instaurado para apurar desmatamento de 76 (setenta e seis) hectares de vegetação nativa de Cerrado, em fazenda localizada, em tese, na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, em Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área em questão encontra-se fora dos perímetros da sobredita unidade de conservação, bem como de sua zona de amortecimento, não tendo sido identificado dano ambiental para a unidade de conservação em razão de tal conduta; (ii) não há indícios de omissão dos órgãos públicos federais de fiscalização ambiental, de modo que a supressão de vegetação do Bioma Cerrado, por si só, não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.22.021.000061/2019-24 (585ª SO). 2. Em que pese os presentes autos terem sido remetidos ao MPF a partir de declinação de atribuições do MPE, o Procurador da República oficiante deixou de suscitar conflito negativo de atribuições em razão da nova informação trazida pelo ICMBio, narrada no item anterior, sendo hipótese, portanto, de fato novo, que carece de apreciação pelo Ministério Público Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000239/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE XISTO. POLUIÇÃO SONORA. PRODUÇÃO DE POEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir da declinação de atribuições pelo Ministério Público Estadual, contendo representação por poluição sonora e produção de poeira em razão da lavra de xisto, em área de 13,59 (treze vírgula cinquenta e nove) ha no imóvel Fazenda Periperi, em Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que: (i) a empresa juntou guia de utilização 46/2021, emitida pela ANM, que autoriza a extração de xisto no local; transferência de Titularidade (TT) da Licença Ambiental Simplificada (LS) para a empresa representada, concedida através da Resolução COMDEMA Nº 004/2019, publicada

em 03/07/2019, válida por 03 (três) anos, para lavra de xisto concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recurso Hídricos; Relatório Técnico de Avaliação de Cumprimento das Condicionantes nº XV, XVI e XX, da licença ambiental, elaborado pelo profissional habilitado; Alvará de Licença sob n.º 00218/2021, com validade até 31/12/2021; e (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recurso Hídricos juntou dois Relatórios de Fiscalização, o primeiro de 01 junho de 2021, informando que 'Não foi possível constatar o fato gerador da denúncia, visto que no momento da fiscalização não havia grande formação de material particulado (poeira), podendo observar também que não tem acúmulo de poeira na vegetação circunvizinha ao empreendimento e há presença de solo úmido em parte do empreendimento o que leva a entender que estão sendo cumpridas medidas mitigatórias para diminuir a geração de material particulado no ar, no momento também não estava ocorrendo geração de ruídos' e, o segundo, de 24 de novembro de 2021, em que verificou-se que as atividades de extração estavam suspensas em razão do período de chuvas. 2. O representante apresentou recurso à promoção de arquivamento, não acatada pelo Membro oficiante, que manteve a decisão de arquivamento, nos termos do no art. 4º, IV, da Resolução n. 174/2017, do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000001/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1199 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO JAGUARIBE. CONSTRUÇÃO DE BALNEÁRIO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Ceará para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da construção de um balneário nas margens do Rio Jaguaribe, na região da Barragem Santana, no Município de Jaguaribe/CE, sem autorização ambiental competente, tendo em vista que: (i) não houve comprovação de dano à Estação Ecológica do Castanhão, unidade de conservação federal de proteção integral, banhada pelo Rio Jaguaribe; e (ii) o corpo hídrico é de domínio estadual e o local da ocorrência do fato (balneário) não é área de domínio federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nem há danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001739/2014-27 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE

DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. GESTÃO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO GENÉTICO. CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. ACESSO. REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental em razão de acesso a patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado sem repartição de benefícios no que concerne à produção e comercialização do medicamento fitoscar, que tem como princípio ativo a substância mais conhecida como barbatimão, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) não há nenhuma pendência na análise dos Termos de Compromissos que envolvam conhecimento tradicional associado, segundo o MMA; (ii) conforme afirmações da Anvisa, a segurança e eficácia fora demonstrada com base em estudos não clínicos e clínicos e com a apresentação detalhada do processo, realizado em sua maioria por pesquisadores da Universidade de Ribeirão Preto; e (iii) há o PA 1.16.000.001613/2022-62 para a adoção de providências em relação a adequada regulamentação da repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, nos termos do art. 23 da Lei 13.123/15 e aos meios de controle por parte do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), bem como seu regular funcionamento, portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.34.043.000061/2019-55 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000733/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCADASTRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descadastramento de barragens dos empreendedores Votorantim Metais Níquel S/A e Anglo American Níquel Brasil Ltda, do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) de acordo com as informações prestadas pela ANM, os reservatórios, Barragem Jacuba, Barragem do Retiro, os 03 (três) Reservatórios de pó 1, 2 e 3 (da Votorantim e localizados em Niquelândia), e os 02 (dois) Reservatórios de Água Industrial (Anglo American Níquel), sendo um de Niquelândia e outro em Barro Alto, foram descaracterizados e visam a acumulação de resíduos industriais, não mais constituindo barragens de competência de fiscalização, monitoramento e controle por parte da ANM, portanto, não se sujeitando às normas da Política Nacional de Segurança de Barragens de

Mineração (Lei 12.334/2010); e (ii) o membro oficiante pontuou que a ANM vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as prescrições da Portaria ANM nº 70.389/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000689/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar suposto dano ambiental consistente no desmatamento de 0,35 hectares de vegetação nativa no Lote 63 do Assentamento Fazenda Estrela, pertencente ao INCRA, em Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) conforme Laudo Técnico nº 360/21/NUGEO, o dano ambiental em questão é de proporção diminuta; (ii) a supressão deu-se em área de remanescente de vegetação nativa, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental Imasul, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iv) não há dano a ser reparado, posto que a área interna do lote já é destinada à exploração da pessoa assentada, consistindo a irregularidade na falta de autorização administrativa para o desmatamento; e (v) na esfera criminal, verifica-se a falta de indícios concretos da prática de infração penal, aptos a subsidiar a instauração do respectivo procedimento extrajudicial criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000189/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. MURO DE PEDRAS ALMORREIMAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos decorrentes da desmontagem de seguimento do muro de pedras do entorno da Capela São Vicente de Paulo, situada na comunidade rural Pontes das Almorreimas, nos dias 12 a 14 de dezembro de 2019, em Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) conforme informado pela empresa Vale, o Iphan autorizou as atividades de salvamento do sítio arqueológico, com todas as cautelas técnicas necessárias durante a execução de obras para a construção elevatória do novo sistema de captação do Rio Paraopeba (adutora); (ii) no âmbito

do IPHAN, foram estabelecidas medidas compensatórias sócio- culturais vinculadas à autorização de salvamento emergencial do Muro de Pedras Almoreimas I e ao desembargo das obras da estação elevatória nos autos do Processo IPHAN nº 01514.002359/2019-11, quais seja, construção de nova área de lazer da Capela da Comunidade de Almoreimas, construção de memorial dos povos do Distrito de Almoreimas e elaboração de livro sobre a questão do Distrito de Almoreimas (PR-MG- 00048379/2020). 2. Registra-se, que foi instaurada a Notícia de Fato Criminal nº 1.22.000.001275/2020-05 que, posteriormente, deu origem ao IPL nº 1029507-69.2020.4.01.3800, em que o Iphan informou à autoridade policial que a desmontagem do muro de pedras foi realizada de acordo com as indicações do referido órgão fiscalizador do patrimônio cultural, nos termos de relatório de salvamento arqueológico emergencial, sendo que os artefatos supostamente pré-coloniais e pré-históricos, não foram classificados como arqueológicos nem ficou comprovado que foram recolhidos nas áreas das obras, junto ao muro de pedras, tendo o MPF manifestado nos autos pela inexistência de materialidade delitiva. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000170/2016-79 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CAMPO GRANDE. EMPRESA VALE S/A. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ação coordenada de iniciativa da 4ª CCR/MPF para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Campo Grande, sob responsabilidade da empresa VALE S. A., situada no Município de Mariana/MG, tendo em vista: (i) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad/MG), a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e a empresa Vale S/A em 25/02/2022, que se comprometeu, dentre as obrigações assumidas: a) no prazo de 90 dias, a apresentar projeto detalhado acompanhado do respectivo cronograma de descaracterização de cada barragem objeto do termo, que deverá conter esclarecimento sobre o risco inerente ao processo de descaracterização, informando se o procedimento demandará a elevação atual ou futura dos níveis de emergência da estrutura; b) no prazo de 60 dias, contratar equipe técnica especializada e independente para prestar amplo auxílio aos compromitentes e intervenientes na análise do projeto e no acompanhamento do processo de descaracterização das barragens; c) a concluir a descaracterização no menor prazo tecnicamente possível sob o viés da

estrutura e das pessoas potencialmente impactadas, seguindo-se rigorosamente o projeto técnico e cronograma físico detalhado aprovados pela ANM e pela FEAM; e d) se obrigou ao pagamento do importe de R\$ 236.759.722,00 (duzentos e trinta e seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais) para fins de custeio de projetos voltados à preservação ambiental e ao aprimoramento da atuação pública relacionada à segurança de barragens de rejeitos de mineração; e (ii) a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000925/2022-51 para acompanhar a execução do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001706/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica mediante a condução de veículo automotor, flagrado pela fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, com ARLA 32 adulterado, na BR 316, Km 102, no Município de Santa Maria do Pará/PA, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, não se restringindo ao local, não havendo, pois, lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000163/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1153 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. QUELÔNIO. ATO TENDENTE DE CAPTURA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração ambiental decorrente de ato tendente de captura da espécie de quelônio Podocnemis sp. (constante do CITES) conforme apetrechos específicos da atividade verificados no interior de canoa no Rio Xingu, em Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a atuação prévia da equipe de fiscalização impediu a captura da espécie; e (ii) os apetrechos de pesca foram apreendidos, assim como o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma a

repreender e desestimular a repetição a conduta pelo autuado, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO); 1.23.000.000679/2021-10 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000459/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEPÓSITO IRREGULAR DE PRODUTO FLORESTAL. MUNICÍPIO DE ANAPU/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a manutenção de sobras de produção industrial (restos de madeira serrada) em depósito irregular, próximo a curso d'água, contrariando disposição da licença ambiental L.O. n. 4810/2010, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, fato constatado em 11/02/2011, na zona rural do Município de Anapu/PA, tendo em vista que a área da instalação e funcionamento da serraria é de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, nem foi atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira serrada apreendida, conforme Enunciados n. 48 e 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000040/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível despejo ilegal de chumbo e materiais pesados de bateria, causando danos ambientais ao Parque Municipal do Bambu e ao Rio Bitury, em Belo Jardim/PE, tendo em vista que trata-se de um rio municipal, posto que suas nascentes estão localizadas no próprio Município de Belo Jardim, desaguardo no Rio Ipojuca, não estando inserido, portanto, na esfera dos bens da União. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000055/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. MUSEU DE ARTE SACRA. CONSTRUÇÃO TOMBADA. CIDADE DE OEIRAS/PI. RESTAURAÇÃO EFETIVADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de medidas preventivas e reparadoras visando o pleno funcionamento do Museu de Arte Sacra de Oeiras/PI (MASO), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí encaminhou os projetos básicos referentes à reforma, além de ter informado que já está adotando as providências para a realização de benfeitorias no Museu Arte Sacra de Oeiras; e (ii) como a licitação da reforma está em curso, conveniente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, que identificará a conclusão da restauração, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA para acompanhar a restauração do Museu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000388/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RIO PARAÍBA DO SUL. ABERTURA DE ESTRADA. DESCARTE DE ENTULHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de supressão de vegetação em APP do rio Paraíba do Sul, na rua Di Cavalcante, bairro Monet, município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) após a lavratura de auto de infração pela Agência do Meio Ambiente de Resende (Amar) por "intervenção em área de preservação permanente; APP do rio Paraíba do Sul; abertura de estrada e descarte de aproximadamente 5 m³ de entulho de obra", foi constatado que, além da retirada do material depositado indevidamente, o autuado realizou o plantio das 10 mudas de espécies nativas no local da mencionada estrada e que se encontravam em bom estado fitossanitário, restando recomposto o passivo ambiental; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17,

§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000072/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SUBAQUÁTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental em razão de pesca irregular na modalidade subaquática ocorrida no interior da Estação Ecológica de Tamoios, área marinha referente ao raio de 1 km da Ilha do Algodão/Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) os equipamentos utilizados foram apreendidos e destruídos, quais sejam, um arbalète, uma máscara de mergulho e um par de nadadeiras, bem como não foram encontrados peixes com o infrator no momento da fiscalização; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa; e (iii) quanto ao âmbito penal, as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002390/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção, sem autorização do órgão ambiental, de residência de 183,93 m² (cento e oitenta e três vírgula noventa e três metros quadrados), de galpão de 60 m² (sessenta metros quadrados), calçada de 30 m² (trinta metros quadrados), trapiche e muro às margens da Lagoa da Conceição, solo não edificável (APP) e terreno de marinha, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que foi judicializada a questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos n. 5008368-23.2022.4.04.7200, em curso perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, visando à demolição da obra irregularmente construída em APP, com remoção dos entulhos, recuperação da área degradada e indenização pelos danos ambientais, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao

Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002437/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. REDE PLUVIAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular e lançamento de efluentes em rede pluvial, na Rua Tertuliano Brito Xavier, nº 359, no bairro de Canasvieiras, Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal, não há nenhuma irregularidade na rede pluvial, não sendo identificado o lançamento irregular de esgoto noticiado, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000266/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Notícia de Fato nº 01.2018.00012433-7, encaminhada pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, para apurar possível desmatamento ilegal em área de preservação permanente, às margens do Rio Itajaí-Açu, em virtude da execução de obras de prolongamento da Rua Chile, bairro Ponta Aguda, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Blumenau (Ofício nº 705/2018) encaminhou cópia do licenciamento ambiental de referida obra, expedido pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (LI nº 001/2017/GRN e AUC nº 207/2017/BNU; (ii) a Secretaria do Patrimônio da União indicou que o local, objeto dos autos, interfere com área de marinha, razão pela qual a obra de melhoria da mobilidade urbana foi autorizada pela Portaria nº 1.861 de 22.02.18 da SPU/SC, publicada no DOU; (iii) segundo informações da Procuradoria-Geral do Município, a recuperação ambiental no binário da Rua Chile foi totalmente concluída; e (iv) conforme consignou o Membro oficiante, todas as diligências realizadas sinalizam no sentido de que houve a implementação das medidas de compensação e recomposição ambiental conforme o

previsto, não restando pendente nenhuma inadequação que justifique a continuidade da atuação ministerial ou o ajuizamento de ação civil pública para a compensação por eventuais danos ilegalmente causados ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000539/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INFORMAÇÃO FALSA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar apresentação de informação falsa de fuga da ave 'Trinca-ferro - anilha SISPASS 3.5 SC/A 002462' no sistema oficial de controle SISPASS, haja vista que tal ave havia sido apreendida pelo IBAMA (14 dias antes), em outra residência, sem a devida permissão/licença, o que caracteriza, em tese, o crime tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, tendo em vista que, diante da prova da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, considerando que a pena mínima cominada ao delito não ultrapassa quatro anos e verificando os antecedentes criminais da infratora, ofertou-se o benefício de acordo de não persecução penal, o qual foi homologado e sua execução é acompanhada em Juízo - JF/CRI/SC-5013021- 90.2021.4.04.7204- EANPP - 1ª VARA FEDERAL DE CRICIÚMA (termo de audiência de homologação anexa). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000092/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de construção realizada em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, localizada no Loteamento Marisol, na Praia de Itapirubá, Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel em questão se encontra em área altamente antropizada e urbanizada (em loteamento), tendo ocorrido a transformação das áreas de APP em espaços urbanos desde 1995; (ii) ocorre que a regularização fundiária de áreas deste loteamento (e outros) é objeto do IC 1.33.007.000016/2016-21, onde se definirá quais são as ocupações sustentáveis (ou não) e se indicará as edificações que devem ser adequadas ou que precisam ser removidas. Precedente:

1.33.007.000145/2014-58 (Voto nº: 4599/2018/4ª CCR, 537ª Sessão Ordinária - 19.9.2018).

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada desta deliberação ao IC 1.33.007.000016/2016-21. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000097/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. INTERVENÇÃO (AMPLIAÇÃO DE TRAPICHE). 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 63 e 64 da Lei 9.605/98, consistentes no aterramento de margem de lagoa, sem autorização do órgão ambiental competente, perpetrado, em tese, pela Prefeitura de Laguna (Fato 1), e na ampliação de trapiche em APP de Lagoa, também realizada sem autorização do órgão competente, perpetrado por C.A.M. (Fato 2), no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) quanto ao Fato 1, houve a requisição de instauração de IPL pelo Procurador da República oficiante, para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 63 da Lei n. 9.605/98, com indicação das diligências a serem realizadas, de modo que as investigações seguem conduzidas pela Autoridade Policial; (ii) relativamente ao Fato 2, o dano ambiental teve impacto reduzido, sem capacidade para produzir efeitos nocivos em escala suficiente para afetar a coletividade, inexistindo evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) todavia, conquanto o Fato 2 tenha reduzido impacto ambiental, necessário o acompanhamento da regularização ambiental na esfera cível, já iniciada pelo autuado/pescador artesanal nos órgãos competentes (Prefeitura e SPU), ou mediante a retirada da intervenção/ampliação, devendo as apurações seguirem nos presentes autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Quanto ao Fato 1, voto pelo prosseguimento das apurações no IPL, cuja instauração já foi requisitada pelo Membro oficiante. Quanto ao Fato 2, voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com a determinação de prosseguimento nos mesmos autos das investigações na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000159/2017-14 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE

LOTEAMENTOS. PREVISTOS NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. PRAIA DO GRAVATÁ AO FAROL DE SANTA MARTA. ADJACÊNCIAS À RODOVIA SC-100. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de implantação de doze loteamentos, previstos no Plano Diretor de Laguna, localizados desde a Praia do Gravatá até a região do Farol de Santa Marta (adjacências da Rodovia SC-100), totalizando mais de seis mil lotes, e que prejudicarão o aquífero Cabo de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Laguna informou que, para a região, existem pelo menos oito protocolos solicitando autorização para implantação de loteamentos, além de outros seis que foram implantados e autorizados na década de 80; (ii) instado a se manifestar, o Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC) informou que na área em questão há somente um processo de licenciamento ambiental, para implantação de empreendimento denominado Portal do Farol; (iii) conforme pontuou o Membro oficiante, a posição do MPF sobre a questão já restou demonstrada, por meio da expedição das Recomendações nº 07/2018 à FLAMA e nº 08/2018 ao IMA/SC, em síntese, para que os órgãos exijam a realização de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental sempre que a atividade a ser desenvolvida puder acarretar significativa degradação ambiental, bem como de consulta ao IPHAN sobre a necessidade de pesquisa arqueológica prévia; e (iv) consignou o Membro oficiante que, o MPF já instaurou diversos procedimentos específicos para apurar a regularização ambiental dos empreendimentos turísticos construídos na região do Farol de Santa Marta, a saber: 5001682-50.2011.4.04.7216 (Execução Provisória de Sentença em face de Imobiliária Cerrados Ltda.), ACP 5001356-75.2020.4.04.7216 (Condomínio Paradiso), ACP 5002837-15.2016.4.04.7216 (regularização fundiária urbana localidade do Farol de Santa Marta, implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto no Farol de Santa Marta, dentre outros pedidos), IC 1.33.007.000131/2018-68 (Apura a regularidade do licenciamento ambiental da ETE do Farol de Santa Marta), IC n. 1.33.007.000039/2014-74 (Loteamento Residencial Reserva do Farol de Santa Marta) 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000246/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1221 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. PARCELAMENTO DO SOLO 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais, os quais foram provocados pela implantação de

empreendimento imobiliário, em área localizada no bairro Santa Luzia, Município de Tijucas/SC, supostamente em Terreno de Marinha e em Reserva Legal, tendo em vista que: (i) por meio da Nota Técnica n. 4387/2022, a SPU informou que a parte da área onde se localiza o empreendimento (lotes e vias) é alodial, não interferindo em Terreno de Marinha, ou seja, não haverá lotes/empreendimento em área da União; (ii) não há elementos de informação nos autos de que a área esteja localizada no interior da APA Baleia Franca ou outra Unidade de Conservação da Natureza Federal (nem as coordenadas, para pesquisa aberta), caso em que a atribuição seria do MPF, conforme já se manifestou, reiteradamente, esta 4ª CCR; (iii) o imóvel do empreendimento, em verdade, não está em Terreno de Marinha, nem Terra Indígena, Quilombola ou de interesse do Incra, e não é de domínio federal, nem fiscalizada pela União (como nas UCs Federais), inexistindo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I e IV, da CF. Precedente: NF n. 1.29.023.000103/2019-56 (569ª Sessão Ordinária, de 03/06/2020). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia., nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000109/2014-37 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental, decorrente de escoamento de águas pluviais do "condomínio residencial Bela Vista", localizado no Município de Presidente Prudente/SP, tendo em vista que, conforme pontuou o Membro oficiante: (i) após diversas diligências restou constatado que os danos causados afetam apenas interesses particulares, uma vez que, o causador do dano (condomínio residencial Bela Vista) é propriedade particular, a área ambientalmente protegida que sofreu o dano não é propriedade da União e a empreiteira que construiu o empreendimento não é entidade federal; (i i) conquanto o empreendimento tenha recebido financiamento da Caixa Econômica Federal, resta evidente que o conflito social tratado nos autos não envolve direitos e obrigações ou danos à Caixa Econômica Federal ou a qualquer outra entidade ou serviço público federal; e (iii) ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000101/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. UNIDADES DE CONVERSÃO DA NATUREZA. COMUNIDADES TRADICIONAIS, QUILOMBOLAS E POVOS INDÍGENAS. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível sobreposição da área da Unidade de Conservação Floresta Nacional de Ipanema, no Estado de São Paulo, cuja administração será futuramente concedida à iniciativa privada, com terras ocupadas por comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, sem qualquer consulta prévia a esses, tendo em vista que o membro oficiante consignou não haver tal sobreposição e não há nos autos qualquer irregularidade ambiental a ser verificada por esta câmara do meio ambiente, ausente, portanto, a atribuição da 4ª CCR para deliberar sobre a questão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000027/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 08). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 08, de propriedade de J. L. R., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos

órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000039/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 18). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 18, de propriedade de G. J. P., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000051/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 27). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 27, de propriedade de A. S., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento

denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000101/2017-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1267 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 334, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.

(Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000116/2017-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 434 parte, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000089/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a averbação do tombamento da "Barraca Euclides da Cunha" no Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo/SP, bem como verificar as medidas de prevenção de riscos ao referido imóvel tombado, tendo em vista que: (i) o Departamento de Esportes e Cultura do Município de São José do Rio Pardo apresentou aos presentes autos o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros CLCB nº 538469 para o referido imóvel, restando saneado o ponto relativo à prevenção de riscos; e (ii) o IPHAN informou que foi realizada a averbação do tombamento da Barraca onde Euclides da Cunha escreveu "Os Sertões", fazendo constar dos autos as certidões das matrículas nº 3.860 e 4.869, ambas do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José do Rio Pardo/SP, onde se constata em tais documentos, de fato, a averbação do tombamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000080/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em loteamento aprovado às margens da UHE de Volta Redonda, Situada na zona rural do Município de Miguelópolis/SP. 2. Deve ser reconsiderada a decisão de não homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) consoante manifestou o Membro, "a diferença entre as cotas de operação normal e a maxima maximorum era de apenas 60 cm, o que tornava a área de APP naquela propriedade, no momento da vistoria, nula, uma vez que em razão da topografia do terreno o barranco que dava acesso ao rio ficava acima da faixa de APP", demonstrando a ausência de dano ambiental expressivo. Nesse sentido, as conclusões da Polícia Militar Ambiental: "A APP para reservatórios artificiais utilizados na geração de energia elétrica anteriores a 2001 é

definida pelo artigo 62 da Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal) em altitude, entre a cota máxima de operação (494,6 metros) e a cota máxima maximorum (sic) (495,2 metros), ou seja, são 0,6 metros (ou sessenta centímetros), que são distribuídos pelo terreno, respeitando a inclinação de sua topografia. Nessa propriedade específica, a APP é nula vista que o barranco no trecho da propriedade é superior a 0,6 metros" (documento 13.19, Página 8); (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.). 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001022/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES INDUSTRIAIS. RIOS. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de suposto dano ambiental decorrente de despejo de efluentes industriais em rios, no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) instada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) informou que: a) após receber denúncias de mau cheiro na região, em julho de 2021, atuou junto às empresas produtoras de suco de frutas, Maratá Sucos do Nordeste Ltda. e Indústria Tropfruit Nordeste S.A. - que possuem licenças ambientais vigentes, emitidas pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) -, para resolução do problema noticiado; b) após a adoção de diversas ações, em parceria com o órgão licenciador, o

problema foi solucionado, de forma que não recebeu mais nenhuma reclamação acerca de mau cheiro oriundo das empresas produtoras de sucos de frutas; e c) continua monitorando a atividade das indústrias presentes no município, conforme Relatório nº 015/2022/SEMMA; e (ii) desnecessária a continuidade de novas apurações por parte do MPF, nem mesmo a declinação de atribuições, considerando que o problema já foi solucionado e que o cumprimento das medidas indicadas no Relatório nº 015/2022/SEMMA, vem sendo acompanhada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme consignou o Membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800237-29.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 01(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da ocupação e edificação em área possivelmente de APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), por C. A. B. F, na Avenida Principal nº 62 e nº 52, na Praia Boa Viagem, Povoado Boa Viagem, no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP, e desde que não haja risco de ocorrência da prescrição, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800433- 04.2017.4.05.8502), que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é ou não área de preservação permanente, questão cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos

constantes nos autos, constatou-se a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União, conforme consta dos autos. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 01 (um) ano, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao crime de invasão de terras da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL por até 01 (um) ano, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao crime de invasão de terras da União, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000355/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PASSEIO NÁUTICO. PISCINA NATURAL. NÚMERO DE PASSAGEIROS SUPERIOR AO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com as regulamentações da APA Costa dos Corais, consistente em realizar passeio náutico para a piscina natural do Toque com número de passageiros superior ao permitido (com oito turistas, dois a mais que o permitido), embarcação denominada Estrela do Mar, em área inserida no interior da Unidade de Conservação, São Miguel dos Milagres/AL, a partir de peças de informações encaminhadas pelo ICMBio, tendo em vista que: (i) a ação em apreço demonstra ser atípica, não se amoldando a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98, uma vez que o relatório do citado instituto revela não haver dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade do ecossistema; e (ii) quanto à esfera não penal, o ato foi coibido administrativamente pela autarquia ambiental federal que aplicou multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal 1.11.000.000367/2021-27 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000052/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (600ª SO). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNIA. PARQUE NACIONAL DO ACARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado a W. G. F., consistente em

destruir 5,17 (cinco vírgula dezessete) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, no entorno do Parque Nacional do Acari, unidade de conservação Federal, sem autorização da autoridade competente, no Município de Apuí/AM, tendo em vista: (i) o cumprimento da diligência determinada pela 4ª CCR (600ª SO) pelo Membro oficiante, que oficiou o órgão ambiental para informar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa; e (ii) em resposta, o ICMBio informou que "não houve até o presente momento a manifestação por parte do autuado, referente à quitação da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração 013008B, e que o parcelamento de débito ou estipulação de outra obrigação pertinente ao referente Auto de Infração, se dará no momento da audiência de conciliação ambiental, caso o autuado tenha manifestado interesse em participar", inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001579/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO POPULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta invasão de área de marinha, na Praia de Cacha Pregos, por loteamento popular, pelo proprietário do Espaço Cultural Capoeira Angola, em Vera Cruz/BA, tendo em vista que, em que pese a SPU não ter logrado êxito em localizar a área objeto do procedimento, é possível, ainda, diligenciar o órgão ambiental e/ou a Polícia Ambiental para que realize fiscalização no lugar mencionado na representação, qual seja: Loteamento Popular - Próximo da Capoeira 00 - Estr. Cacha Pregos, CEP 44470000 (Praia de Cacha Pregos), conforme fotografias anexadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para realização da diligência indicada no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000587/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 2009.33.07.000988-3, a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o

cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome da potencial beneficiária consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que impescinde seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. Precedente: 1.14.007.000660/2019-06 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000976/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. ORGÃOS AMBIENTAIS DO CEARÁ. ADAGRI, IDACE E SEMACE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões dos órgãos cearenses, Agência de defesa Agropecuária do estado do Ceará (ADAGRI), Instituto do desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE) e Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, após o retorno dos autos para diligências (565ª SO) tendo em vista que: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto, a autarquia continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações; (ii) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (iii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; e (iv) considerando que a Guia de Transporte Animal (GTA) é um documento oficial de emissão obrigatória para o trânsito interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais

a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados do GTA espelha uma transparência ativa, pois se concatena com a saúde pública, o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPf (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000865/2017-70 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento de vegetação em área de restinga, na Rua Encontro Mercado, nº 15 (Cerimonial Pontas dos Fachos), Manguinhos, Serra/ES, após retorno dos autos (531ª SO), tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Semma) informou que foi apresentado novo PRAD pelo responsável e está em início as atividades de execução, conforme cronograma; (ii) segundo a Semma, a área deverá ser monitorada por um período de 04 (quatro) anos, devendo ser apresentados ao órgão de critério-fotográficos anuais, especificando as espécies que serão utilizadas para o enriquecimento vegetal; e (iii) concluiu o membro oficiante que, tendo a Semma aprovado o PRAD e o responsável dado início a sua execução, a continuidade deste apuratório só se justificaria caso houvesse o relato de fatos concretos que apontassem o descumprimento da recuperação da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004058/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da obra de construção da Ferrovia

Norte-Sul, que possam colocar em risco o abastecimento de água na cidade Brazabrantes/GO, após o retorno dos autos, tendo em vista a necessidade do atendimento, por parte do empreendedor, da solicitação do IBAMA constante do Parecer nº 16/2021/CGEMA/DIPRO, itens 3.3. e 3.3.1., qual seja, a complementação das informações para o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) das medidas de prevenção de acidentes adotadas e, para o Plano de Ação de Emergência (PAE), dos procedimentos de resposta previstos para a hipótese acidental referente ao Ponto de Captação de Brazabrantes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001406/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção das medidas necessárias ao atendimento à Recomendação Conjunta MPMG/MPF nº 1/2020, encaminhada à Agência Nacional de Mineração (ANM), que trata dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes de projetos de descaracterização de barragens de rejeitos, com ênfase em evacuação de comunidades, no estado de Minas Gerais, tendo em vista que, em que pese a informação do Membro oficiante, de que, em esforço conjunto da AGE/MG, MPMG e MPF, houve a celebração de acordos (TACs) com as empresas de mineração para definição dos termos definitivos de descaracterização das barragens, com a devida interveniência da ANM, faz-se necessária a juntada aos presentes autos das portarias de instauração dos Procedimentos Administrativos (PAs) para acompanhamento dos citados TACs, em relação, especificamente, às seguintes empresas mineradoras: Alcoa Alumínio S/A, Arcelormittal Brasil S/A, Itaminas Comércio de Minérios S/A, Minérios Nacional S/A, Minerita - Minérios Itaúna Ltda, Mineração Morro do Ipê S/A, Mineração Usiminas S/A (MUSA). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000342/2016-32 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construção residencial e duas fossas comuns, do tipo "fossa negra", em imóvel situado no Condomínio Pedra do Sonho, às

margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG. 2. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) o laudo Técnico nº 245/2020-CNP/SPPEA concluiu que "a construção residencial do sr. [...] limita-se com a cota maximorum do reservatório da Barragem Bico da Pedra e, de acordo com a Lei nº 12.651/2012 esse edifício estaria, em quase sua totalidade, na APP do reservatório, contudo considerando a exatidão cartográfica do levantamento realizado, esse edifício poderá estar situado fora da APP do reservatório. Ainda considerando a exatidão cartográfica do levantamento, o chiqueiro também pode estar situado parcialmente fora da APP (ANEXO I); (ii) necessário realizar novas diligências perante o órgão ambiental e à concessionária do barramento para que informem se as edificações estão localizadas no interior da área de preservação permanente do reservatório artificial, a se considerar o parâmetros previsto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (iii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001527/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o desmatamento em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, sem licenciamento ambiental, localizada na Av. Governador Argemiro de Figueiredo, próxima ao nº 542 (próxima à praia), no Bairro Jardim Oceania, Município de João Pessoa/PB, tendo em vista q u e : (i) a Semam expediu as Licença Prévia e de Instalação, além da Licença para limpeza de vegetação invasora, sustentada em Pareceres Técnicos; (i i) o órgão ambiental informou que a remoção contribuiu para a adequação da paisagem urbana e melhoria do ecossistema local, por se tratar de vegetação exótica invasora, que interfere negativamente na qualidade da restinga e da faixa de vegetação fixadora de duna; (iii) após a execução do serviço, a Semam realizou vistoria no local e certificou a sua regularidade, por meio do Relatório de Fiscalização, concluindo que está integralmente adequado à Licença de Limpeza e ao Laudo Técnico que a lastreou. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação sigilosa (sem dados do noticiante) ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001568/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1128 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ-GOIANA. PRAIA DE ACAÚ. MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de uma caçara (barraco de madeira e cobertura de fibrocimento) com cômodos, incluindo banheiro e piso de alvenaria, sem autorização ambiental, na Praia de Acaú, no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, unidade de conservação federal de uso sustentável localizada no Município de Pitimbu/PB, tendo em vista que: (i) houve a demolição da construção irregular em 08/06/2021, com retirada dos entulhos, conforme informação do ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - multa e ordem de demolição, para fins de reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1174 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH/PE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) existe interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sobretudo em razão de as informações serem relativas a questões socioambientais de âmbito nacional, a se considerar que os dados são disponibilizados e divulgados no portal do órgão estadual, por meio da rede mundial de computadores (internet), acessíveis não somente ao público local; e (ii) A Lei 12.527/2011 tem por objetivo garantir o acesso a informações quanto ao previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, II, e art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, por todos os órgãos da Administração Pública no âmbito de todos os poderes e níveis da federação, portanto, não se tratando a questão de interesse apenas de âmbito local. 2. Por ocasião da 604ª Sessão Revisão-Ordinária - 20.04.2022, o Colegiado da 4ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento do presente apuratório sob o fundamento de que o órgão estadual não atendeu integralmente aos critérios de transparência

referentes aos dados analisados a partir do relatório de avaliação do Projeto, expedido em 18/03/2022, quanto à disponibilização das informações, portanto, em desconformidade com a Recomendação nº 11/2018/MPF e Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11). Precedente IC nº 1.22.000.001512/2018-16 (600ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000049/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACAS. PRAIA DE MARACAÍPE. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar os danos ambientais causados à área de preservação permanente, praia de Maracaípe, zona costeira do Município de Município de Ipojuca/PE, decorrente da invasão de barracas, quiosques de praia, em local possivelmente de desova de tartarugas, tendo em vista que: (i) a questão já está judicializada, conforme autos da Ação Civil Pública n. 0004476-51.2011.4.05.830, em curso perante a 34ª Vara Federal, manejada pelo MPF em face do Município e de 18 (dezoito) responsáveis por estabelecimentos comerciais (restaurantes, bares, quiosques, palhoças, palanque) situados em faixa de praia, visando a obter tutela jurisdicional para desocupar e demolir as ditas construções, erguidas em descompasso com as normas de ocupação costeira, meio ambiente, uso de bens da União e ordenamento urbano local, abarcando integralmente o objeto deste procedimento, conforme cópia da inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) a barraca Atahalley Surf School é mencionada na ACP, entre as edificações que continuam existindo na praia, tendo sido constatada a existência de 7 (sete) construções, conforme vistoria da SPU ao local, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000357/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1134 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível inserção de dados falsos no SISDOF por parte de empresa situada em Teresina/PI, tendo em vista que a completa elucidação dos

fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometeus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes. Precedente: IPL JF/FLR-IPL-1002268-29.2021.4.01.4003 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000037/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. BARRACA DE MADEIRA E PALHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime decorrente da construção de barraca de madeira e palha, sem autorização, no interior da APA Delta do Parnaíba, em Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode não ser deflagrada, considerando o grau reduzido de impacto ambiental, por se tratar de construção irregular de barraca de madeira e palha, que já foi removida completamente pelo autuado, conforme informações do ICMBio (Orientação nº 1/4ª CCR); e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001505/2020-93 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000054/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVISÃO DO PLANO DE PROTEÇÃO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO.CAMPOS/RJ 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento do prazo estabelecido para apresentação da revisão do Plano de Proteção do Sistema de Produção de Petróleo no Campo de Polvo, Bloco BM-C-8, na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que, ainda que a conduta constitua infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98, a qual ensejou a aplicação de penalidade consistente em multa e não se possa dimensionar o dano ambiental, mas

considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$3.000.500,00 (três milhões e quinhentos reais), tem-se conduta ilícita de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, revela-se necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão do nome da autuada no Cadin, em dívida ativa, ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) se necessário, promover ação civil pública, considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano, bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000103/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a extração ilegal de produto mineral (pedra), ocorrida em 2012 e sem licença ambiental, em área localizada na Estrada do Coriscão, no interior da APA do Cairuçu, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) vistoria promovida pela Prefeitura em 2015 constatou pequena quantidade de pedras cortadas; (ii) o Inea vistoriou o local em 2017 e não constatou indícios de extração mineral sendo realizada recentemente; (ii) o ICMbio informou que promoveu vistoria em 2021, não havendo atividade de extração mineral rotineira ou comercial no imóvel em questão, nem evidência que tenha ocorrido no passado, tendo havido apenas a retirada de uma rocha na entrada da propriedade, o que não causou dano ambiental significativo, mas impacto pontual comum às ocupações residências e tolerável para a Zona de Urbanizada da APA Cairuçu (e para a anterior Zona de Expansão Residencial), além disso, a residência existente na área não se encontra em Área de Preservação Permanente de margens de rio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000196/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA

DE PRAIA. QUIOSQUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo funcionamento de estabelecimento comercial (quiosque) na Praia do Cepilho, interior da APA Cairuçu, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) se trata de quiosque precário, feito com material rústico, onde o autuado trabalha para subsistência, tendo inclusive cumprido com medida cautelar ambiental aplicada, deixando livre o substrato arenoso da área, o que ensejou o levantamento de embargo de atividade e obra; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo, posteriormente levantado, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) na esfera criminal, conquanto o fato pudesse configurar o delito do art. 40 da Lei 9.605/98, as consequências para a Unidade de Conservação da Natureza foram reduzidas, sem força para produzir efeitos danosos ao meio ambiente local, podendo a persecução penal ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que o autuado cumpriu com a medida cautelar, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.015.000164/2017-30 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REABILITAÇÃO AMBIENTAL DA LAGOA FEIA, CANAL DAS FLEXAS, PRAIAS BARRA DO FURADO E BOA VISTA. MUNICÍPIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ E QUISSAMÃ/RJ. INEXECUÇÃO DO PROJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do projeto de reabilitação ambiental Lagoa Feia, Canal das Flexas, praias Barra do Furado e Boa Vista, nos Municípios de Campos dos Goytacazes/RJ e Quissamã/RJ, tendo em vista que: (i) embora realizado os estudos de impacto ambiental do empreendimento e concedida anuência do ICMBio (viabilidade no tocante ao Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba), o projeto está paralisado ante a falta de recursos financeiros para a execução, sem previsão de retomada; (ii) na eventual retomada do projeto, o Estudo de Impacto Ambiental deverá ser submetido a nova análise, no âmbito do qual os potenciais impactos sobre o ecossistema e população deverão ser verificados, inclusive sob o crivo dos estudos científicos já realizados para a região, podendo a nova análise resultar em solicitação de informações e estudos complementares, se necessário; e (iii) restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000052/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental em razão de descumprimento de condicionantes previstas na licença de operação concedida à pedreira para extração mineral em Magé/RJ, tendo em vista que a área se apresenta com mudas plantadas e o córrego que margeia o terreno não demonstra sinais de assoreamento, segundo afirmações do Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA), portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000141/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR (BARRO). TERRAPLENAGEM. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO LICENCIADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informação de considerável degradação ambiental na Rua José Antônio Soares, nº 475-445, no Município de Gaspar/SC, nas coordenadas: 26°51'24.48"S - 49°01'45.63"O, no âmbito da poligonal ANM nº 815.357/2018, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental, após vistoria, constatou serviço de movimentação de material mineral (barro), mediante extração para terraplenagem da área fiscalizada, sendo que parte do produto mineral (barro - descarte) foi utilizado em aterro posteriormente terraplenado, em área próxima pertencente a outro proprietário, mediante contrato de doação e as respectivas autorizações acostadas aos autos, e que "não foram constatadas irregularidades na área fiscalizada no que tange a extração mineral clandestina"; (ii) a Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Gaspar, informou que emitiu licença/autorização de terraplanagem para fins de corte e aterro, visando à instalação de edificação futura, e que os empreendimentos autorizados estão sendo acompanhados, anexando a respectiva documentação comprobatória. e (iii) sobre a APP existente no município, a Polícia Militar registrou que foi implantado Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para contenção da margem esquerda de curso hídrico inominado, em área

de 500 m², devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, e que "não foram constatadas irregularidades na área fiscalizada no que tange a extração mineral clandestina". Precedente: IC nº 1.33.001.000138/2020-54 (600ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007858/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ARTÍSTICO. HISTÓRICO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. IGREJAS DE SÃO FRANCISCO DA ORDEM PRIMEIRA E TERCEIRA. LARGO DE SÃO FRANCISCO. CIDADE DE SÃO PAULO. TOMBAMENTO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a preservação e tombamento do patrimônio artístico (bens móveis, artefatos sacros e artes integradas) da Igreja de São Francisco da Ordem Terceira e da Igreja de São Francisco da Ordem Primeira, ambas localizadas no Largo de São Francisco, na cidade de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há ilegalidade aparente a ser objeto de responsabilização em Ação Civil Pública, constatado, inclusive, o tombamento dos imóveis no âmbito estadual, o que confere proteção e preservação do patrimônio histórico; e (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo (PA) n. 1.34.001.002961/2022- 29 para acompanhamento do trâmite do procedimento de tombamento Iphan n. 593-T-59, cujo objeto é o tombamento dos edifícios e do patrimônio artístico das duas Igrejas de São Francisco em âmbito federal, e o processo de tombamento 64677/11, junto ao CONDEPHAAT, órgão de cultural estadual, cujo objeto é exclusivamente o tombamento do patrimônio artístico da Igreja da ordem Terceira, pois este é o instrumento próprio para o acompanhamento, de forma continuada, de procedimentos em tramitação em outras instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000097/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1190 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE ETANOL. SINALIZAÇÃO INCORRETA DO CAMINHÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 56, da Lei n.

9.605/98, consistente no transporte de produto perigoso, etanol, em veículo caminhão M. Benz, placas QQH 5775, com sinalização incorreta, o que contraria a legislação, fato constatado no dia 30/03/2022, na Rodovia Anhanguera, Km 373, zona rural do Município de Orlandia/SP, tendo em vista que: (i) o transporte do produto era interestadual, com origem no município Ribeirão Preto/SP e destino o Estado de Minas Gerais, o que afasta a atribuição do MPF, nos termos do Enunciado n. 39-4ª CCR; e (ii) não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000019/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DOS MILIONÁRIOS. BARREIRA DIFICULTA MOBILIDADE DOS CIDADÃOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na instalação de cinco barras colocadas em calçada da Praia dos Milionários para impedir a passagem de ciclistas que, entretanto, estaria dificultando a locomoção de cadeirantes e idosos, fato ocorrido em São Vicente/SP, tendo em vista que as estacas foram removidas pela Municipalidade, não causando dano ambiental, conforme relatório fotográfico datado de 04.01.2022, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF em razão da perda do objeto e com base nos Princípios da Economia Processual e da Efetividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000040/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 17). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 17, de propriedade de A. L. B., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo

em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, fica prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000050/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 28). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 28, de propriedade de V. S. C., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma implícita regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão autuados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000114/2017-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 404, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000626/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA SERRA GERAL DO TOCANTINS. REALIZAR ATIVIDADE DE RALLY. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de comunicação de infração ambiental enviada pelo ICMBio, lavrada em face de L. H. B. A., por 'realizar atividade (rally

Sertões Series Baja Jalapão) no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, em desacordo com os objetivos e com o Plano de Manejo da União de Conservação, tendo em vista que: (i) foi celebrado com o autuado acordo de não persecução penal em que contém cláusula de reparação ambiental, consistente em 'Pagar prestação pecuniária (art. 45 do Código Penal) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido do pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) como forma de reparação do dano ambiental (art. 28-A, inciso I, do CPP), o qual aguarda homologação judicial; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, que tramitará até o cumprimento da obrigação assumida pelo compromissário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-0816057-20.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESMERALDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE MINERÁRIA ILÍCITA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DOCUMENTO DE IDENTIDADE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o flagrante ocorrido em 04/04/2016 de posse de documentos de identidade em nome diversos, contendo a foto dos investigados e 72 (setenta e duas) pedras lapidadas de esmeralda autênticas, por volta das 23h40, em posto de combustível no km 136 da BR-104, em Quipapá/PE, tendo em vista que: (i) após diligências, não foi possível identificar indícios de origem ilegal das pedras preciosas, as quais estavam acompanhadas de auto de entrega de bens arrematados, que descreve material semelhante ao apreendido, datado de 30 de março de 2016; e (ii) a ANM em Pernambuco informou que não existem registros de extração ilegal de pedras preciosas em nome dos investigados. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução penal acerca do delito de falsificação de documento público, tipificado no art. 297, CP, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, bem como ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante ao crime ambiental e pela declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual quanto ao crime de falsificação de documento público. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. JF/PR/GUAI-5001277-77.2021.4.04.7017-PBAC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO

INDIRETO. ART. 28 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. COMÉRCIO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CRIMES REMANESCENTES DE USURA, LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE CAPITAIS. PERDA DO OBJETO. 1. Trata-se de inquérito policial com pedido de busca e apreensão, realizado pela Polícia Federal, em desfavor do investigado A.R.G., em razão de possível cometimento, por parte deste, do crime de importação clandestina de agrotóxicos, bem como dos crimes de usura e de lavagem de capitais. 2. O Procurador oficiante, inicialmente, por entender ausente os elementos que corroborassem a prática do crime de competência federal (importação clandestina de agrotóxicos), requereu o declínio de competência dos autos à Justiça Estadual, contudo, o juiz federal rejeitou o requerimento. 3. O MPF impetrou habeas corpus em face da sobredita decisão judicial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em análise ao habeas corpus, encaminhou os autos à 2ª CCR, em aplicação analógica ao art. 28 do CPP, para que o órgão revisional se manifestasse acerca da competência para a tramitação deste processo, se em âmbito estadual ou federal, tendo o citado órgão revisional esclarecido que a atribuição para o caso era da 4ª CCR. 4. Contudo, antes da deliberação desta 4ª CCR, o Membro oficiante, em nova análise, requereu em juízo o declínio de competência do presente feito para uma das varas federais especializadas (crimes contra o sistema financeiro nacional) integrantes da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para que lá prossigam com as investigações. Tal requerimento foi deferido pelo juízo federal, o qual determinou a comunicação da 4ª CCR acerca da referida decisão, com a remessa do feito a uma das varas federais de Curitiba/PR. 5. Não havendo mais, assim, questão conflitante a ser resolvida entre o Juízo federal e o Parquet federal, não há, portanto, a necessidade de manifestação desta câmara revisional. 6. Voto pelo retorno dos autos à Justiça Federal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800254-65.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação de terrenos situados em Área de Preservação Permanente (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 800496-29.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera

criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336- 96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502- INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000453/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da destruição de uma área de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) hectares de floresta amazônica na Gleba São Jorge, localizada no município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que nos autos do Inquérito Policial n.º 2020.0005255-SR/PF/AC que apurou a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, foi celebrado ANPP que prevê, além do pagamento de prestação pecuniária estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare desmatado, a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, esgotando, portanto, o objeto dos autos, por ter previsto condição que indeniza os danos ambientais e obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, não se justificando a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000225/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. MUNICÍPIO DE PORTO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar manutenção em cativeiro de duas espécimes da fauna silvestre, quais sejam, uma *Diopsittaca nobilis* (Maracanã Nobre) e uma *Sicalis flaveola*

(Canário da terra), no Município de Passo de Camaragibe/AL, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que pode configurar o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) não há elemento de prova de dano ambiental expressivo ou de benefício ilícito do criador, o qual não possui registro de outras infrações ambientais; (ii) os espécimes apreendidos não figuram na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, constante da Portaria MMA no 444/2014, apesar de uma delas - *Diopsittaca nobilis* (Maracanã Nobre) - estar incluída em uma das listas da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa e encaminhamento da ave para criadouro conservacionista) para a repreensão do ilícito e evitar a repetição da conduta, bem como promoveu a apreensão das aves silvestres e sua entrega ao CETAS do IBAMA, que tem a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, no intuito de devolvê-los à natureza, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000041/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. VANÁDIO. SEGURANÇA. BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens mantidas pelo Empreendimento Minero-Metalúrgico Vanádio de Maracás S/A, localizado no Município de Maracás/BA, tendo em vista que: (i) as providências requeridas pela ANM foram e estão sendo atendidas pelo empreendedor, constando as três barragens mantidas pelo empreendedor no Sistema Integrado de Gestão de Barragens - SIGBM; (ii) segundo a ANM, não foram detectadas irregularidades relativas à segurança física das instalações das barragens de rejeito de minério BNM-02, BNM-03 e BNM-04, o empreendedor vem cumprindo as determinações do órgão fiscalizador e realizando as boas práticas de engenharia no que concerne a segurança de barragens de mineração; e (iii) conforme apurado pelo membro oficiante, não constam dos autos indícios de dano ambiental decorrente do empreendimento, nem se vislumbra ausência de fiscalização adequada por parte da ANM, constando do SIGBM o dia 27/04/2022 como a data da última vistoria de inspeção regular nas três barragens, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 77)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000074/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e gestão do ICMBio em relação à regularização fundiária, manejo controle e uso do fogo, gestão do uso da água ante a crise hídrica, no interior do Parque Nacional da Chapada Diamantina, tendo em vista que: (i) em relação à questão fundiária, tanto a Procuradoria Federal como o ICMBio listaram os processos de desapropriação ajuizados em desfavor dos ocupantes da área, em cumprimento do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, com objetivo de recuperar as áreas invadidas e adequar seu uso às finalidades previstas no Plano de Manejo, não se evidenciando omissão dos órgãos quanto ao ponto; (ii) com relação ao manejo e uso do fogo, acompanhou-se a celebração de termo de ajuste, relacionado ao Projeto GEF- Terrestre, que destina recursos ao ICMBio, com o objetivo de desenvolver projetos de interesse da gestão de UCs, em que se verificou a assinatura de acordo de cooperação entre o ICMBio, Funbio e MMA, formalizando a implantação do GEF-Terrestre, o que possibilita a instalação de nova base de brigadistas de incêndio na citada unidade de conservação federal; (iii) em relação à utilização de recursos em face a crise hídrica, especialmente no que se refere ao Rio Paraguaçu, de alta relevância para o Parna, constatou-se que questões gerais, como mudanças climáticas, tiveram grande influência nas secas ocorridas. Nesse contexto, o órgão ambiental Inema informou que possui mecanismos para prevenir a outorga de licenças de captação de água em valores que comprometam os fluxos de água, limitando-se em determinado percentual para manter a racionalidade no uso desse recurso (80% da vazão mínima esperada em 90% do tempo no ano hidrológico); (iv) ainda, quanto ao recurso hídrico, o Inema assinalou que existe monitoramento das águas superficiais por meio de estações fluviométricas e que está a implantar sistema de medidores de vazão para possibilitar o monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, sofisticando os sistemas de seu controle ambiental; (v) ainda, os autos revelam que o Inema realizou ações de fiscalização, com diversas autuações ligadas à utilização de recursos hídricos do Rio Paraguaçu, não se verificando omissão desse órgão ambiental estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 78)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000092/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA

NATUREZA. PARNAM ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei n. 9.605/98, praticado por diversos agentes, consistente em pesca ilegal no interior do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (PARNAM), no Município de Caravelas/BA, local onde a pesca é proibida, tendo em vista que não houve apreensão de pescado ou petrechos ilegais e a fiscalização também não fotografou nada nesse sentido, faltando elementos de prova do delito de pesca ilegal ou conduta de obstar a ação da fiscalização, bem como de vestígios que permitam qualquer diligência para continuidade das investigações. Precedente: 1.25.007.000022/2021-18 (Voto nº: 375/2021/4ª, 584ª Sessão Revisão-ordinária de 17.3.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000108/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar o Plano de Ação Emergencial de Barragem de Mineração (PAEBM), apresentado pela empresa A.G.S./M.S.G. para A barragem MSG - DPA alto e CRI baixo (alteamento a montante ou desconhecido, conforme vistoria cadastral da ANM), em Crixás/GO, após retorno dos autos para as diligências complementares determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a empresa apresentou o Plano de Ação de Emergência da Barragem (PAEBM) de forma a contemplar a salvaguarda dos bens do patrimônio cultural, eventualmente inseridos na Zona de Autossalvamento; (ii) durante vistoria efetuada pela ANM, em novembro de 2020, verificou-se que, de forma geral, o PAEBM cumpria os quesitos exigidos na norma vigente, contendo, entre outros pontos, os fluxos de informação para situações emergenciais (incluindo contatos das instituições do poder público a serem avisadas em caso de sinistro), informações sobre o sistema de alerta em massa, medidas preventivas e mitigadoras a serem adotadas em situações de alerta e emergência previstas no plano, registros de treinamentos internos e simulados externos efetuados com apoio dos organismos de defesa civil, bem como os mapas de inundação vigentes à época da inspeção, resultantes dos estudos de ruptura hipotética, constando os corpos hídricos envolvidos e povoamentos potencialmente atingidos em caso de ruptura; (iii) além disso, foi evidenciado que o Plano de Segurança de Barragem (PSB) continha documentação necessária para atendimento aos quesitos mínimos fixados no Anexo II da Portaria DNPM nº 70.389/2017, incluindo-se cópias dos Relatórios das Inspeções Regulares (RISR), do relatório da Revisão Periódica da Segurança da Barragem (RPSB) e dos relatórios e desenhos dos projetos as is e projetos básicos/executivos de obras de reforço e alteamento da barragem; (iv) não foram identificadas pendências relacionadas ao

cumprimento das recomendações elaboradas pelos auditores da barragem; (v) concluiu a ANM que os fatores de segurança calculados em estudos desenvolvidos por consultoria externa no relatório de inspeção de segurança regular (RISR) mais atualizado à época da vistoria, bem como nos relatórios de revisão periódica de segurança das barragens, atenderam aos critérios exigidos na Norma Técnica ABNT NBR 13.028/2017 e Resolução ANM nº13/201 e que tem sido adotadas boas práticas de engenharia para alcançar os níveis de segurança e estabilidade da barragem MSG, compatíveis com a norma vigente; (vi) ressaltou-se, por fim, que, embora a fiscalização não tenha registrado não-conformidades, é obrigação inalienável do empreendedor implementar e melhorar continuamente o seu sistema, sendo arroladas uma série de novas recomendações à empresa ao final do relatório; e (vii) a ANM demonstrou estar atuando regularmente no exercício da função fiscalizatória, sendo desnecessário o acompanhamento pelo MPF, ao menos por ora, quanto às atividades da agência relacionadas à fiscalização ordinária do barramento, sem prejuízo de retomada das investigações em caso de comunicação de quaisquer irregularidades.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001897/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC). RESÍDUOS SÓLIDOS E ORGÂNICOS. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. JUDICIALIZAÇÃO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar TAC firmado entre o ICMBio e a empresa Oxys Ambiental Ltda (EPP), em 28/12/2018, referente à reparação de danos ambientais provocados no interior da APA Carste de Lagoa Santa, conforme aferido no Auto de Infração nº 030962/A, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo ICMBio, em desfavor da empresa Oxys Ambiental (Autos nº 1037760-12.2021.4.01.3800), em trâmite na 10ª Vara da SJMG da Justiça Federal da 1ª Região, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002517/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório

instaurado para apurar a construção de dois imóveis em área supostamente federal, ocasionando desmatamento ilegal, em Betim/MG, tendo em vista a necessidade de manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do ICMBio nos autos, a fim de que informem se a área em questão é de interesse federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000114/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construir uma residência e uma fossa comum, do tipo fossa negra, às margens da Barragem Bico da Pedra, Fazenda Ribeirão, zona rural do município de Porteirinha/MG. 2. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico nº 356/2020-CNP/SPPEA concluiu que "de acordo com os dados fornecidos pela CODEVASF, a construção residencial do sr. José Afonso dos Santos dista cerca de 2 metros internamente a cota maximorum do reservatório da Barragem Bico da Pedra, os dados da ANA por sua vez indicam que o edifício estaria parcialmente situado entre as cotas maximorum do reservatório da Barragem Bico da Pedra e a sua cota máxima normal. Considerando a exatidão altimétrica de ambos levantamentos não é possível afirmar que de acordo com a Lei nº 12.651/2012 esse edifício está na APP do reservatório", tendo sido utilizado o parâmetro previsto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) necessário realizar novas diligências perante o órgão ambiental e à concessionária do barramento para que informem se as edificações estão localizadas no interior da área de preservação permanente do reservatório artificial, a se considerar o parâmetros previsto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 do novel codex, que passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. 3. O Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 4. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.

(Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 5. Voto pela não homologação do arquivamento, com a conversão do feito em diligência para verificar se as edificações estão localizadas no interior da app da UHE. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000555/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta venda de área (utilizada como porto pelos comunitários) da comunidade Vila Nova do Uruari (Projeto de Assentamento - PAE Lago Grande) à empresa, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) instou-se o órgão responsável (SEMAS/PA), que suspendeu o CAR, único documento existente, bem como instaurou o procedimento para o seu cancelamento; (ii) o órgão ambiental estadual informou que já programou a fiscalização in loco durante o período chuvoso; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Quanto à esfera criminal, considerando as circunstâncias fáticas (único porto que viabiliza a locomoção de pessoas e cargas durante a cheia e seu pequeno porte), bem como o crime ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima em abstrato de 6 (seis) meses ou multa, aliado às medidas administrativas tomadas pela SEMAS/PA após ser instada pelo MPF, seria desproporcional a movimentação do judiciário para o ajuizamento de ação penal. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000560/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO DE LIXO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar lançamento irregular de lixo na Mata do Maracujá - SEMA III, da REBIO Guaribas, em Mamanguape/PB, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o lixo foi recolhido pela equipe de brigadistas e prevenção e combate aos incêndios florestais da REBIO Guaribas; (ii) a quantidade de lixo colocado irregularmente era pequena, não ocasionando danos ambientais de grande impacto, como mortandade de fauna, supressão de

flora, poluição hídrica; (iii) o ICMBio lavrou auto de infração, com cominação de multa, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em desfavor da empresa infratora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000603/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RESÍDUOS INDUSTRIAIS. RIO GRAMAME. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível poluição hídrica, crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, decorrente do despejo de resíduos industriais sem tratamento no Rio Gramame pela empresa COTEMINAS, fato ocorrido no Distrito Industrial, Município de João Pessoa/PB, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicada acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000447/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. EFLUENTES E RESÍDUOS SÓLIDOS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento hoteleiro e o cumprimento de obrigações de 02(dois) termos de ajustamento de conduta estabelecidos entre a empresa responsável pelo empreendimento, em cumprimento de sentença que determinou o pagamento de indenizações por parte da empreendedora e outros três empreendedores hoteleiros, que se referem: a) TAC-1, obrigações de não lançar resíduos na areia de praia e no mar, apresentar laudo técnico detalhado do empreendimento e apresentar PRAD; e b) TAC-2, obrigação de apresentar licenciamento ambiental e regularizar o sistema de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos (TAC 2), em área costeira (praia), situada no Município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, as várias temáticas, todas relacionadas à regularidade ambiental do empreendimento da empresa Pirâmide Palace Hotel em cumprimento dos TACs e perante o órgão municipal de fiscalização (Sermub), não mais persiste, pois os TACs já foram cumpridos; e (ii) a Sermub informou que o Alvará de reforma e ampliação do

empreendimento está finalizado, não existindo em aberto qualquer apuração/fiscalização em relação ao empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001459/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar pesca em local proibido, no interior do PARNA da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista que: (i) a conduta investigada não apresenta consequências negativas ao meio ambiente, verificando-se a suficiência da medida administrativa adotada, qual seja, aplicação de multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); (ii) não consta do auto de infração a apreensão de pescado junto da tarrafa de pesca, o que reforça a fundamentação de que a ação do infrator não ocasionou grande impacto ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003364/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. LITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente na realização de cruzeiro de pesca de arrasto pela embarcação Senhora do Mar, a menos de 2 (duas) milhas da costa do Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 3 e 09/11/2017, local proibido para o tipo de embarcação, tendo em vista que: (i) ainda que não caracterizado o crime do art. 34, da Lei n. 9.605/98, por ausência de registro de pescado e desconhecida a autoria delitiva, necessário observar a independência entre as esferas cível e criminal (Enunciado n. 12 - 4ª CCR), sendo mister a adoção de medidas de compensação cível pelos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF; e (ii) cabe provocar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de sua inclusão da autuada no Cadin, em dívida ativa ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000346/2017-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERRENO DE MARINHA. PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIE EXÓTICA (CASUARINA). PRAIA DE SANTA CLARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima, para apurar possível plantação de mudas de espécie exótica (casuarina), na praia de Santa Clara, no Município de São Francisco do Itabapoana/RJ, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana informou, por meio de Relatório Técnico de Vistoria, que a) não tem conhecimento do plantio relatado pelo representante; b) vem realizando o trabalho de retirada das casuarinas de forma gradativa, principalmente as que estão oferecendo sérios riscos aos transeuntes, considerando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Defesa Civil (SEMA-SFI/RJ) tem por competência realizar o serviço de poda de todo o município; e c) os agentes ambientais da SEMA estão realizando monitoramentos de forma contínuas, além da realização de trabalhos (plantios e cercas) no intuito de que a vegetação nativa (restinga) se reestabeleça; e (ii) consignou o Membro oficiante que a) referida espécie invasora está presente, há décadas, na orla de vários municípios da área de abrangência da PRM Campos/RJ, o que, se por um lado, não afasta seu caráter nocivo à vegetação nativa, por outro indica que o seu enfrentamento implica adoção de posições estratégicas por parte das secretarias de meio ambiente, não sem observar a carência dos recursos nos executivos municipais; b) os elementos disponíveis na instrução não permitiram a identificação do autor do plantio, não havendo, ainda, na presente data, outros elementos que acrescidos indiquem investigação hábil para esse intento. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000225/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. PALÁCIO DE CRISTAL. OBRAS DE RESTAURO E REQUALIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia de que a execução das obras de restauro e requalificação do Palácio de Cristal teriam ocorrido sem a aprovação de Projeto de Monitoramento Arqueológico pelo Iphan, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme as últimas informações prestadas pelo Iphan, as intervenções sofreram interdição, porém, após visita técnica ao local no dia 18 de março de 2021, as intervenções na portaria do Palácio e no seu banheiro público foram liberadas; as escavações, interrompidas por conta da necessidade de autorização do Projeto de Resgate e Monitoramento Arqueológico foram liberadas recentemente, após apresentação de referido projeto pelo Município de Petrópolis e a Portaria nº 34/2021 autorizou os trabalhos arqueológicos; (ii) salientou a autarquia que a construção da rampa, já considerando sua

implantação em conformidade com o anteprojeto acatado em 2019, havia sido aprovada, de modo que não se verificou a necessidade de sua remoção; e (iii) questionado sobre possível dano ao patrimônio arqueológico, o Iphan aduziu que, após vistoria, concluiu que não houve danos na área em questão, uma vez que os materiais encontrados não estão relacionados diretamente à época da construção do Palácio de Cristal, sendo sua origem relacionada a entulhos e aterros externos, trazidos e utilizados com finalidade de melhorias no seu entorno ao longo dos anos. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000004/2018-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO XINGU-NOVA IGUAÇU. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35/4ª CCR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de licenciamento do Linhão Xingu- Nova Iguaçu, relativo à distribuição da energia proveniente da UHE Belo Monte, cuja linha de transmissão parte de Anapu no Pará até o terminal no Rio de Janeiro com cerca de 2.420 km. Via conflito negativo de competência entre PRM/Altamira-PA e PR/RJ, a 4ª CCR deliberou pela atribuição do procedimento a PR/RJ tendo em vista que os danos gerados pela implantação do empreendimento afetam mais de uma unidade da federação, verificando-se, assim, que há potencial dano de âmbito regional, o que atrai a competência de um dos foros das capitais dos Estados envolvidos, nos termos do art. 93, II, do CDC, bem como em razão do critério da prevenção, com fulcro no art. 2º da Lei 7.347/85. O Membro oficiante (PR/RJ), por sua vez, declinou das atribuições para atuar no feito à PR/DF por entender que: (i) se refere à hipótese de competência concorrente das capitais dos Estados atingidos e do Distrito Federal, a teor do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicadas as regras do CPC; (ii) apenas 133 km da linha estão localizados no RJ; e (iii) eventual ação que viesse a ser proposta em face do Ibama teria de ser ajuizada no foro da sede do Instituto, em Brasília, pois a representação originária foi firmada pelo seu presidente e com escopo de sanar irregularidades no licenciamento ambiental. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente apuratório por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante por se tratar de simples remessa, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35/4ªCCR. Destaco que a apreciação dessa Câmara será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. Precedente: IC 1.34.012.000794/2020-91 (601ª SO - Dr. Julieta). 3. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 92) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000098/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO E MEDIAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP) DO RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de peças extraídas do IC nº 1.30.010.000245/2006-27, para apurar a regularidade ambiental e possível ocupação e degradação de faixa marginal de proteção do rio paraíba do sul situada à Rua Antônio Graciano da Rocha. Nº 1100, Vila Maria, conformidade ambiental locacional do escritório e garagem da empresa Auto Comercial Barra Mansa Ltda (antiga empresa prestadora de transporte público municipal), regularidade ambiental da operação da empresa Triecon de Barra Mansa Construções Ltda (atual prestadora do serviço público de transporte coletivo de ônibus), além da recuperação do passivo existente e a compensação ambiental pelos ilícitos praticados no local, no Município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) Relatório do Inea informa que a empresa Auto comercial encerrou suas atividades de transporte público municipal, deixando de operar a atividade de manutenção de frota de ônibus, pintura, acondicionamento de óleo lubrificante e combustível, passando a ocupar apenas uma pequena área no local, que funciona apenas seu escritório e garagem para 03 (três) ônibus, sem interferir na FMP demarcada, não mais sendo exigível o licenciamento ambiental da empresa em tais circunstâncias, além de o local onde funcionava a garagem já apresentar regeneração da vegetação; (ii) os autos informam que está afastada a possibilidade de interferências negativas à FMP e às águas do rio Paraíba do Sul em decorrência de eventuais contaminações. Isso porque foram realizadas 8(oito) sondagens e instalados 8(oito) poços de monitoramento, concluindo-se haver concentração pontual e retirada do solo, em área localizada atrás da lavagem de peças da oficina mecânica da empresa, não atingindo a FMP, sem dano ou perigo de dano à faixa. O membro oficiante informa que esse fato e a ausência de tratamento de efluentes com lançamento na rede coletora municipal foi comunicado ao MPRJ, para adoção de providências; (iii) quanto à recuperação da FMP, os autos revelam que houve a emissão da Autorização Ambiental (AA) nº IN0512051, em favor da Empresa Triecon de Barra Mansa construções Ltda EPP, em 28/01/2020, referente ao Projeto de Restauração Florestal, com espécies nativas da Mata Atlântica, em uma área total de 1,05 ha (10.500m²), por considerar adequado o plantio de 1700 (um mil e setecentas) mudas, pois suficientes para a restauração florestal da área, cabendo a esse órgão ambiental o acompanhamento do Projeto. Além disso, o termo de quitação da restauração florestal será emitido pelo INEA ao fim de 4 anos contatos a partir da implantação e após alcançar conceito igual ou superior a 8 anos; e (iv) com a desmobilização da APP, demarcação da FMP e execução do plantio das mudas, a tendência é que a área degradada venha a se restaurar. 2. Quanto ao aspecto criminal, o membro oficiante apontou que não houve indícios de conduta

dolosa, negligente, imprudente ou de imperícia pelas empresas envolvidas na questão. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002162/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar e adotar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o argumento trazido pelo Procurador oficiante foi de "duplicidade de atuação" ao argumento de que o MP do Estado de Santa Catarina possui em seu site informações sobre o programa "Lixo Nosso de Cada Dia", contudo, o referido programa do MP Estadual refere-se à "recuperação de áreas degradadas pelos lixões irregulares até então existentes e de destinação adequada dos resíduos sólidos, mediante a instalação de aterros sanitários", ou seja, tem como objetivo combater a inércia do Poder Público Municipal, não havendo relação com a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305/2010; (ii) a Logística Reversa das Embalagens em geral tem como objetivo a participação do Setor Empresarial no retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos; e (iii) recomenda-se observação à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/MPC nº 01/2020, contida nos presentes autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000525/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DE LAVRA. CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 01/2019. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de colher elementos para viabilizar eventual aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019, celebrado no âmbito do IC nº 1.33.001.000081/2019-50, de forma a permitir a continuidade da atividade de lavra até então realizada, concomitante à recuperação da área degradada, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a inviabilidade de celebração do referido aditamento, nos termos propostos pelo PRAD apresentado pelo empreendedor; (ii) o IMA/SC informou que "o PRAD apresentado pelo empreendedor só poderá ser executado com a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração natural [...], e que para fins de atividades

minerárias, somente será admitida mediante o licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de EIA/RIMA [...]", conforme Informação Técnica IMA/CVI nº 101/2021; e (iii) o estabelecido no referido TAC, em especial na cláusula 2.12, de que a área degradada deveria ser inteiramente recuperada, e quanto a área remanescente do título minerário, para ser explorada, dependeria da elaboração de EIA/RIMA, como exige a lei da Mata Atlântica, o que não foi elaborado pelos interessados, em função da complexidade que o envolve e dos custos financeiros requeridos, pelo que não subsistem providências a serem tomadas no presente feito. 2. Pontuou o Membro oficiante que o cumprimento do referido TAC vem sendo acompanhado no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000427/2019-10, no qual todas as questões afetas à área degradada poderão ser debatidas e solucionadas. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000108/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, terraplanagem e construção de residência unifamiliar, sem autorização do órgão competente, em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas e em Terreno de Marinha, na Rua Solidade, lotes 09 e 10, Quadra 10, Morro dos Conventos, Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento foi integralmente judicializado na ACP n. 5004455-21.2022.4.04.7204 proposta pelo MPF, objetivando a demolição da construção (e eventuais benfeitorias/edificações) e a recuperação ambiental integral da área degradada, conforme cópia da petição inicial, anexa em cumprimento ao Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) na esfera criminal, consta a existência do PIC nº. 1.33.003.0000398/2018-95, que apura os presentes fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002329/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE RELATIVA A ÓLEO LUBRIFICANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar ilícito quanto à apresentação de informação ambiental parcialmente omissa em sistema oficial de controle, ao deixar de declarar a

atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado (código 15-2 ou 18-13) em inscrição ativa no Cadastro Técnico Federal, ocorrida em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º e 72, II, da Lei 9.605/98; (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000275/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes na construção de um platô de 900 (novecentos) metros quadrados e uma casa inacabada, ocupando 100 (cem) metros quadrados, às margens da UHE de Paraibuna e inseridas na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no Município de Paraibuna/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme consta dos autos (IT 087/2019 do CTRF da 7ª Região), as intervenções estão acima da cota máxima maximorum da UHE, que é de 716,5 (setecentos e dezesseis vírgula cinco) metros de altitude, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe

de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.014.000336/2011-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental em razão da construção de um Centro de Convenções perpetrada pela Administração Municipal na APP do Rio Paraíba do Sul, em Guararema/SP, iniciado há mais de dez anos e após o retorno dos autos para diligências, quais sejam, compensação ambiental ou instauração de ACP, (560ª SO), tendo em vista: (i) a celebração de TAC entre a Municipalidade e o MPF para a criação de um Parque Urbano Municipal perfazendo 39.310 m2 , bem como o desenvolvimento de Projeto Pedagógico relativo à educação ambiental para a formação e capacitação dos professores da rede municipal; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o citado pacto ajustado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000100/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DESCOMISSIONAMENTO DE TORRE DE TV. FLORESTA NACIONAL DE IPANEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental praticada pela TV Aliança Paulista Ltda, consistente no descomissionamento da torre, antena e infraestrutura de telecomunicação situada na Floresta Nacional de Ipanema/SP, município de Iperó/SP, sem a competente e prévia licença ambiental, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização do IBAMA aponta a ocorrência de infração administrativa sem, contudo, haver nos autos prova da materialidade de crime ambiental, uma vez que os fatos apresentados não foram relacionados a danos ambientais (ainda que potenciais) à FLONA Ipanema; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, tornando-se

desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000024/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 01). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 01, de propriedade de I. L., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) determinou o Membro oficiante: a) a juntada de cópia da presente promoção de arquivamento aos 20 procedimentos que possuem objeto semelhante; e b) a extração de cópia integral do presente feito e a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69) para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000085/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em

APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 72, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutra condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000095/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 258 (parte), entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutra condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações

adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000407/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DESMATAMENTOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ABATE DE ANIMAIS. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de ocupação irregular, desmatamentos e abate de animais, por invasores, no Loteamento Todos os Santos, zona rural de Miracema do Tocantins/TO, à margem esquerda do lago da UHE Luis Eduardo Magalhães, tendo em vista que: (i) a concessionária da UHE, Investco S. A., informou que foram ajuizadas diversas demandas possessórias, 'tendo a empresa obtido êxito em todas e nelas já havendo iniciado as correspondentes fases executivas, ocasião em que pugnou pelo cumprimento de sua reintegração de posse no terreno de forma conjunta, visando assim extirpar a ilegal ocupação perpetrada pelos invasores'; (ii) ainda conforme a concessionária, a área que a representante alega ser de sua propriedade não pertence ao seu domínio, mas sim à Investco, conforme já reconhecido no processo 5000363- 62.2011.827.2725; e (iii) foi determinado o envio ao Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) de dados dos ocupantes que constam o nome dos autos judiciais, ajuizados pela concessionária, com recomendação de autuação, excetuando-se aqueles que não estiverem em áreas contempladas pela nova definição de APP dos reservatórios artificiais, de acordo com o Novo Código Florestal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17,

§1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instaurar PA de Acompanhamento para o acompanhamento das fiscalizações realizadas pelo Naturatins a partir dos dados remetidos pelo MPF nesses autos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001984/2014-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CONVENTO DO CARMO. ACESSO GRATUITO PELO PÚBLICO AO HOTEL PESTANA CONVENTO DO CARMO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar impedimento ao acesso público e gratuito ao patrimônio histórico-cultural do Hotel Pestana Convento do Carmo em Salvador, tendo em vista que, após a continuidade das investigações, com a realização de novas diligências determinadas na 512ª SO, em 20/09/2017: (i) foi incluída em dispositivos contratuais pela Província Carmelitana, a previsão de acesso pelo público externo não hóspede ao acervo e áreas históricas do Convento do Carmo, conforme pontuou o membro oficiante; (ii) os autos revelam que a empresa Província Carmelita de Santos Elias, exploradora econômica do Convento do Carmo Pestana Hotel Group, atualmente disponibiliza visitas guiadas à igreja e sacristia, bem como às salas de exposição que integram o complexo do museu, sedo que a igreja está aberta ao público e a sacristia e o museu podem ser visitados mediante prévio agendamento, ainda que o local esteja em obras; (iii) eventuais irregularidades quanto ao acesso ao local, em razão de reforma e preservação do Convento das dependências do Carmo e de seu acervo, provocadas pelo antigo locador Pestana Hotel Group Brasturinvest Turísticos S/A, já são objeto de ação judicial, nos termos informados pela Província Carmelitana de Santos Elias; (iv) em razão de o Convento do Espinheiro estar assumindo a exploração econômica das instalações hoteleiras, o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o andamento das providências adotadas pela Província Carmelita do Santo Elias no sentido de promover o acesso público ao patrimônio histórico-cultural do Convento do Carmo em Salvador/BA, especialmente após a assunção pelo Convento do Espinheiro das instalações hoteleiras para fins de exploração econômica. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000184/2010-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental dos empreendimentos de carcinicultura situados no entorno da Resex Canavieiras/BA, nesse município e iniciado há

mais de 11 anos, tendo em vista: (i) a judicialização do objeto por meio de ação civil pública em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, conforme verificado nos autos; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a legalidade de atividade relativa à produção de camarões, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001319/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocasionados por fazendeiros no território quilombola Alta Floresta, do Povoado Caiçara, em Fortuna/MA, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão encaminhou relatório de fiscalização no local sob investigação, onde se constatarem diversos pontos de supressão vegetal pelo uso de motosserras, bem como por queimadas; (ii) segundo morador da localidade, existem diversas espécies de madeira na região de Alta Floresta, dentre elas, o jacarandá, em extinção, o que justifica, portanto, o retorno dos autos em diligências para a averiguação dos citados danos ambientais, com a consequente responsabilização dos responsáveis. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000604/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de comunicação do ICMBio, na qual informa sobre queima irregular de 45,71 hectares de área de pastagem exótica ocorrida em fazenda localizada dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, em Bonito/MS, tendo em vista que: (i) a queima ocorreu em fazenda com regularização fundiária não formalizada (não indenizada), nos limites do PARNA da Serra da Bodoquena; (ii) o órgão ambiental fiscalizador informou que o infrator havia feito aceiro no limite com a mata antes de iniciar a ação, o que contribuiu com que o fogo não atingisse a vegetação nativa; (iii) o fogo ficou restrito às áreas de capim exótico (braquiária); (iv) trata-se de uma área já totalmente antropizada (utilizada para atividade produtiva); (v) a recuperação da área será efetivada quando da indenização da propriedade pela União; e (vi) na esfera criminal, evidencia-se a total falta de indícios da prática de infração penal, a permitir a instauração de

procedimento investigatório criminal ou inquérito policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001131/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna (Sispas), atribuída a J. B. P F., consistente na inserção de informações inconsistentes sobre mudança de endereço do criadouro, sem apresentar a devida documentação comprobatória, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que a persecução penal pode ser obstada uma vez que as consequências para o meio ambiente foram mínimas, considerando as circunstâncias do caso, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, já que o autuado teve sua atividade embargada, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e o embargo da atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002808/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE LAGOA SANTA. CONSTRUÇÃO DE CLUBE. DANOS AMBIENTAIS. TAC NÃO CELEBRADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento do Processo nº 1002446-73.2019.4.01.3800, em curso perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado de Minas Gerais, relativo à Ação Civil Pública promovida pelo MPF em desfavor do Município de Belo Horizonte, visando obter a reparação integral dos danos ambientais provocados pelo Clube Campestre Fazenda das Mangueiras (Lagoa Acqua Park), também conhecido como Clube do Servidor, o qual está inserido na Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) em que pesem os esforços empreendidos, não foi possível a pactuação de acordo entre as partes

para solucionar consensualmente a questão; e (ii) não há razão para continuidade do acompanhamento da ACP nestes autos, considerando-se o efetivo e regular acompanhamento da demanda perante o Poder Judiciário, tornando esse procedimento mero espelho do que se produziu nos autos judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003579/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique Minervino (Sistema Pontal), de Categoria de Risco (CRI) baixo e Dano Potencial Associado (DPA) alto, operada pela empresa Vale S/A, em Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi juntado aos autos Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e a empreendedora Vale S.A., com interveniência da ANM, tendo por escopo, em síntese, a descaracterização das barragens de mineração Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III, Grupo, Área IV, Baixo João Pereira, Dique Auxiliar (5 MAC), Campo Grande, Dique IA (Conceição), Dique 1B (Conceição), Ipoema, Dique 2 (Pontal), Dique 3 (Pontal), Dique 4 (Pontal), Cordão Nova Vista (Pontal), Minervino (Pontal), Vargem Grande, B3/B4, Xingu, Doutor e Sul Superior, (todas alteadas pelo método construtivo a montante), nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Estadual 23.291/2013, que determina a descaracterização de todas as barragens a montante então instaladas, estando o acordo, firmado em 24 de fevereiro de 2022, em fase de cumprimento das obrigações estipuladas; e (ii) foi instaurado PA de Acompanhamento, tendo por objeto 'Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado no IC nº1.22.000.003579/2016-15, contendo a seguinte ementa: APURAÇÃO DA SEGURANÇA E ESTABILIDADE DA BARRAGEM DENOMINADA DIQUE MINERVINO, LOCALIZADA EM ITABIRA/MG, OPERADA PELA EMPRESA VALE S/A'. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003750/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização da faixa de domínio do antigo ramal ferroviário de Águas Claras, no bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, objetivando a construção de um parque linear na região, em área de preservação ambiental, tendo em vista a judicialização da questão, comprovada pela juntada nos presentes autos da petição inicial da ACP nº 1010301- 98.2022.4.01.3800, atualmente em trâmite na 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004434/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. RESERVA AVÁ-GUARANI DO OCOY. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de peças de informações da Polícia Federal (Notícia-Crime nº 2021.0003614-DPF/FIG/PR arquivada), em se que apurava a prática de crimes ambientais em razão de possível desmatamento ocorrido na reserva indígena Avá-Guarani do Ocoy, entre os dias 04 e 07 de novembro de 2020, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) conforme laudo pericial acostado nos autos, não foi possível identificar um desmatamento de corte raso para extração de madeira ou para uso do solo em cultivo agrícola, em que pese haver alteração da vegetação entre os dias 03 e 08 de novembro de 2020 na reserva indígena, fato que gerou queimada e alerta de queimada pelo sistema Planet; (ii) a autoridade policial pontuou que o alerta de queimada pode ter sido causado por incêndio florestal através da queima de vegetação rasteira e pela queda de folhas secas das árvores maiores afetadas pelo calor do incêndio, a qual vem se recompondo gradualmente com o tempo; e (iii) o membro oficiante pontuou não ser possível constatar a autoria do ilícito, dada a coletividade que habita no local, além de não haver indícios de prática de conduta delituosa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002956/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.

SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO. ÁREA DEGRADADA. ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na coleta e transporte de lixo no interior da Ilha de Fernando de Noronha, consistente na ausência de utilização de caminhão adequado para a carga de lixo urbano, bem como no inadequado acondicionamento/embarque de big bags (contendo o lixo a ser transportado nas embarcações ao continente) no píer do porto de Santo Antônio, porquanto supostamente sem observância das normas técnicas, que provocaria poluição, por meio do derramamento de chorume no pátio do porto, tendo em vista q u e : (i) por ocasião de vistorias regulares, a Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha ATDEFN não constatou qualquer irregularidade no embarque/acondicionamento dos big bags ou vazamento de chorume, estando regular o carregamento de lixo na ilha, o qual é feito por meio de caminhão adequado, que efetua o transbordo no cais, mantendo uma distância mínima entre a embarcação utilizada e o píer; (ii) o ICMBio - Noronha (APA de Fernando de Noronha e Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha), não identificou dano em unidade de conservação ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001592/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1152 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR. RIO PIUM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta extração irregular de areia do leito do Rio Pium, conduta que poderia configurar os delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, pelo proprietário do estabelecimento River Park Pium, em Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema) informou que a areia extraída não foi comercializada, mas utilizada nas instalações do empreendimento River Park Pium; (ii) a ANM informou que, em vistoria no local, não constatou indícios de atividade de extração irregular de areia; (iii) segundo a SPU, o imóvel do empreendimento River Park Pium não está inserido em bem da União, estando a propriedade situada em terras interiores, sem a presença de rios federais ou cursos d'água com influência de maré; (iv) o empreendedor firmou Termo de Compromisso com o Idema, em que assumiu o compromisso de protocolar pedido de Licença de Regularização; (v) concluiu o Membro oficiante que não houve atividade de extração mineral ilegal, mas operação pontual de desassoreamento do rio, cujo produto foi utilizado em obras do empreendimento e sem intenção de comercialização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000007/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA PONTA DO MEL. FALÉSIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular da praia de Ponta do Mel (região de falésias), no Município de Areia Branca/RN, mediante cercamento e impedimento de acesso da população à praia, tendo em vista que: (i) após diligências do Instituto de Defesa do Meio Ambiente (Idema), não houve constatação de irregularidade na área da praia, sem identificação de desmatamento ou construções irregulares, nem a presença de posseiro no local mencionado na representação; e (ii) a ocupação irregular das falésias da APA estadual Dunas do Rosado já está judicializada, por meio da Ação Civil Pública n. 0807160-54.2018.4.05.8401 proposta pelo MPF e em curso perante a 10ª Vara Federal/RN. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000160/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM BEM TOMBADO. CASA VON EYE. NOVO HAMBURGO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenção irregular (obras) em imóvel localizado em área tombada pelo Iphan, denominado "Casa Von Eye", situada à Rua Mauá, nº 217, Bairro Hamburgo Velho, Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) o proprietário regularizou o imóvel em conformidade com as diretrizes requeridas pelo Município de Novo Hamburgo e Iphan, nos termos do parecer final do laudo de fiscalização F00008.2022.RS (SEI 3303884) e da Nota Técnica nº 6/2022/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS (SEI 3273371); e (ii) os autos revelam que os danos causados, referentes ao patrimônio material do imóvel, foram reparados, restituindo-se a configuração arquitetônica do conjunto tombado, sem implicar lesão a valores da coletividade. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001859/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do

Voto Vencedor: 1249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA E ESPELHO D'ÁGUA. CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções promovidas em faixa de areia e espelho d'água, em áreas localizadas na Rua João Cruz Neto, n. 138 e 144, bem como na Rua Miguel Correa, n. 52 e 53, na Ilha da Madeira, Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) relativamente aos imóveis localizados na Rua João Cruz Neto, n. 138 e 144, houve a judicialização por meio das ACPs n. 5027822- 40.2019.4.01.5101 e 5032839- 57.2019.4.02.5101, respectivamente e, quanto ao imóvel da Rua Miguel Correa, n. 53, a questão foi judicializada mediante a ACP n. 5095794- 56.2021.4.02.5101, todas objetivando a remoção das estruturas, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pelas petições iniciais, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) a estrutura da Rua Miguel Correa, n. 52, foi demolida pela empresa adquirente do imóvel, sendo que, quanto ao muro que ali permaneceu, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Relatório Técnico de Vistoria 06/22, informou se tratar de muro de arrimo, o qual não restringe o acesso a área ou a faixa de areia e não impacta negativamente o meio ambiente, ao contrário, a sua demolição é que traria consequências ambientais negativas, pois ele se destina a conter o aterro de uma área de planície (diversamente do que ocorre em muro convencional), além disso, a vegetação nativa da área onde houve a demolição das estruturas (na faixa de área e espelho d'água) está em pleno processo de regeneração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000089/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1104 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE CÓRREGO. ZONA COSTEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais, em razão de duas construções (Casa da Piscina e Casa dos Passarinhos) em Área de Preservação Permanente de curso d'água (próxima a uma Cachoeira), localizada no Morro da Encantada, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o Ima informou que as construções estão fora da poligonal da APA da Baleia Franca; (ii) a SPU informou que os imóveis em questão não interferem em terreno de marinha; (iii) ausente dano efetivo ou potencial a bem de domínio da União, a interesse federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 5 da 4ª CCR. Precedentes: 1.33.007.000226/2021-87 (Voto nº: 368/2022/4ª CCR, 601ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2022) e 1.29.023.000103/2019-56 (569ª Sessão Ordinária, de 03/06/2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos

do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000279/2016-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÃO TOMBADA. CIDADE DE LAGUNA/SC. RESTAURAÇÃO EFETIVADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a deterioração do prédio denominado Casa Candemil, imóvel tombado pelo Iphan, localizado no Centro Histórico de Laguna/SC, bem como a falta de manutenção do acervo de documentos históricos mantidos no prédio, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo Iphan, as obras de restauração do prédio iniciaram em fevereiro de 2018 e terminaram em dezembro do mesmo ano, conforme projeto contemplado pelo Programa PAC das Cidades Históricas; (ii) o Iphan referiu que os documentos do acervo documental do Arquivo Público Municipal de Laguna/SC foram higienizados, restaurados e catalogados por meio da execução do Contrato 02/2019, firmado entre a autarquia federal e a Empresa Núcleo Básico Tecnologia e Informação; e (iii) o acervo documental está sob responsabilidade da Fundação Lagunense de Cultura, encontra-se disponível para consulta pública no Arquivo Público Municipal - Casa Candemil, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000173/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DRENAGEM PLUVIAL. OBRA IRREGULAR. DANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano à rede de drenagem pluvial do Município de Porto Belo/SC decorrente de edificação clandestina no perímetro urbano, tendo em vista que o local do fato não é bem da União, nem a obra atinge corpo hídrico de domínio federal, área de preservação permanente, terra indígena ou unidade de conservação federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação, com determinação de

notificação do representante, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000147/2015-09 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LAVRA. ÁREA SUJEITA À INUNDAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE TAIACUPEBA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta omissão do DNPM (atual ANM) no sentido de exigir da empresa M. M. Ltda., no processo administrativo 820.528/1987, o plano de fechamento da mina e desocupação da área sujeita à inundação para ampliação do Reservatório de Taiaçupeba, em decorrência da grande demanda de uso de água na Região Metropolitana de São Paulo, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a empresa M. M. Ltda. apresentou no Processo 820.528/87 o Plano de Fechamento de Mina (PFM), o qual foi considerado satisfatório pela área técnica da autarquia; (ii) o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), além de ingressar com o requerimento do bloqueio das poligonais minerárias, informado pela ANM, conforme previsão normativa (Processo DNPM nº 920.426/16), também acabou por ajuizar a Ação de Reintegração de Posse 1004141- 85.2014.8.26.0606 em face da empresa M. M. Ltda., sob a área então desapropriada, na qual foi celebrado termo de acordo judicial, com intervenção da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), tendo por objetivo encerrar o litígio por meio da composição amigável, mediante ajuste de cláusulas que incluem a desocupação da área sujeita à inundação para ampliação do Reservatório Taiaçupeba. Referida transação foi homologada judicialmente, conforme se observa das cópias da ação reintegratória, anexadas aos autos, de forma que o problema pertinente à desocupação da área pela mineradora foi integralmente abrangido na ação, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR; (iii) no âmbito criminal, a conduta dos servidores do antigo DNPM foi objeto de apuração no Procedimento 1.34.006.000146/2015-56 (8º Ofício da PRM/Guarulhos), por meio do qual restou constatado que órgão fiscalizador não se omitiu nem praticou nenhuma irregularidade com relação ao pedido de fechamento da mina e da desocupação da área que estaria sujeita à inundação em decorrência da ampliação do citado reservatório; (iv) conforme concluiu o membro oficiante, não se observa omissão por parte do órgão fiscalizador, pois atuou nos limites de sua competência e esclareceu o DAEE acerca da necessidade de observância de normas do Código de Mineração, uma vez que a mineradora atuava sob regime de concessão, decorrente da Portaria de Lavra nº 331/97. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.

1.34.012.000562/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MONGAGUÁ. SUPOSTO ABANDONO E MÁ CONSERVAÇÃO. PRESENÇA DE QUIOSQUES NA PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na praia de Mongaguá/SP no que diz respeito à notícia de presença irregular de quiosques sobre a praia de Mongaguá/SP, tendo em vista a necessidade de diligenciar o órgão ambiental competente a fim de que realize fiscalização e esclareça se os quiosques presentes na região possuem autorização ou licença para funcionamento e/ou sejam adotadas demais providências cabíveis para sanar eventuais irregularidades constatadas. 2. Cabe o arquivamento do procedimento preparatório relativo à notícia de abandono e má conservação da orla da praia de Mongaguá, que estaria com muretas destruídas e sujeira excessiva, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Mongaguá informou, em síntese, que a região fora atingida por fortes ressacas que causaram estragos na orla da praia, porém, que já deu início ao processo de reforma da orla com a atuação de equipes de serviços externos que trabalham na remoção de areia e detritos das calçadas e pistas de rolamento, além de retirada de entulhos, desentupimento de tubulações e bueiros e contenção de erosão nas áreas mais atingidas pela ação das ondas; e (ii) a Prefeitura encaminhou cópia do pedido de liberação de recursos para início das obras, cópia da nota de empenho e do termo de contrato firmado entre a empresa vencedora do processo licitatório e o referido município para as obras em questão. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, conforme item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000165/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. APA DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção em alvenaria não continuada (vigas, colunas e uma laje pré-moldada) de aproximadamente 49 (quarenta e nove) m², sem autorização do órgão ambiental competente, sobre APP (curso d'água inferior a 10 m), na APA da Bacia do Rio Paraíba do Sul, em São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) a responsável pela construção foi denunciada na Ação Penal nº 0000377-09.2019.403.6103, a qual foi suspensa nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, tendo como uma das condições a serem atendidas no período de prova a recuperação ambiental da área degradada; e (ii) a denunciada comprovou o cumprimento integral dos termos do sursis processual, acarretando a extinção de sua punibilidade, conforme sentença anexada aos autos, restando comprovada a recuperação da área degradada,

por meio da execução de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado com a Secretaria de Meio Ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000030/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 05). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 05, de propriedade de J. A. B., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000041/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 12). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 12, de propriedade de R. H. F., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de

Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas ao Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022- 69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000052/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 25). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 25, de propriedade de L. B., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implica em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022- 69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº.

1.34.033.000115/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRAS. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. GASODUTO CARAGUATATUBA - TAUBATÉ - GASTAU. PRÉ-SAL BACIA DE SANTOS. LITORAL NORTE DE SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento das condicionantes 2.10 e 2.13 da LI 573/2008, e 2.1 letra 'e' da LO 1013/2011, bem como a devida autuação do empreendedor quanto ao não cumprimento de condicionantes que lhe foram impostas, referente ao Gasoduto Caraguatatuba - Taubaté - GASTAU (processo IBAMA 02001.005436/2005-23), no Litoral Norte de São Paulo, tendo em vista que: (i) a DIPRO/IBAMA informou que lavrou Auto de Infração (processo administrativo 02006.002219/2019-37), pelo descumprimento da condicionante 2.10, cujo teor é 'Apresentar em 60 (sessenta) dias mapa contendo a localização dos pontos de monitoramento da qualidade das águas superficiais (incluindo pontos nos cursos d'água a jusante dos bota-foras) com previsão de realização de campanhas mensais nos pontos da represa até a finalização da readequação da estrada e nos pontos afeitos aos bota-foras até a finalização da utilização dos mesmos'; (ii) quanto à condicionante 2.13 da LI 573/2008 - 'obter, junto à Superintendência do Ibama no Estado de São Paulo a autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre para eventual resgate de fauna e apresentar antes do início da atividade de supressão de vegetação', a DIPRO/IBAMA entendeu não haver elementos suficientes para caracterizar a infração ambiental descrita no art. 66, II do Decreto 6.514/2008; (iii) em relação à Condicionante 2.1., 'e', da LO nº 1.013/2011 - 'dar continuidade a execução dos Programas Ambientais, encaminhando relatório com periodicidade anual, com exceção daqueles que exigem frequência distinta: e) Programa de Proteção, Conservação e Monitoramento de Espécies Cinegéticas', a DIPRO/IBAMA informou que cumprimento desta condicionante será analisado no parecer de Renovação da referida licença; (i v) consoante concluiu o Membro oficiante, as condicionantes da licença de instalação em epígrafe foram devidamente analisadas e as que receberam avaliação de descumprimento foram autuadas pelo órgão ambiental licenciador; e (v) acentuou que o acompanhamento pelo MPF de todas as condicionantes e licenças ambientais do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos se mostra tecnicamente inviável, sendo que algumas das licenças ambientais referentes à Etapa 1 de exploração do Pré-sal na Bacia de Santos e emitidas no ano de 2011, com validade de 5 anos, até o momento, não foram renovadas, encontrando-se pendentes de análise pelo órgão ambiental, enquanto as Etapas 2 e 3 estão em plena operação e o processo de licenciamento ambiental da Etapa 4 encontra-se adiantado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1004329-93.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal e no art. 46 da Lei nº 9.605/98 por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle (SISDOF) em razão da utilização de créditos indevidos diante do uso de guias ideologicamente falsificadas, Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-JPA-INQ-1003936-32. 2021.4.01.4101(601ª SO) e NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-CRIMAMB-1000993-17.2022.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1215 – Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 9099/95. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de transação penal nos autos da Ação Penal nº 1000993-17.2022.4.01.3807(JF/MOC-CRIMAMB-1000993-17.2022.4.01.3807), em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, ajuizada em desfavor de acusado J. G. M. G., pela prática dos crimes previstos nos art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em razão do exercício ilegal de garimpo (extração de ouro), às margens do rio Fanado, no município de Minas Novas/MG, tendo em vista que: (i) não cabe a análise isolada de cada delito, na hipótese de concurso, para fins de aplicação da transação penal e composição civil dos danos, não se podendo falar em revogação das súmulas 243/STJ e 723/STF, sobretudo após a vigência da Lei 11.313/06; e (ii) não é possível aplicar a transação penal e a composição civil dos danos em casos de concursos de crimes, quando a pena total, seja pela soma, ou pela exasperação, for superior ao limite de 2 (dois) anos, sob pena implicar a quebra da lógica do ordenamento jurídico-penal vigente; e (iii) a prática em concurso formal, do crimes dos arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, com penas máximas, respectivas, de 5 (cinco) e

1 (um) anos de detenção, se somadas, ultrapassam o limite de 2 (dois) anos, não se aplicando a transação penal prevista na Lei 9.099/1995 (STJ - RHC 66.196/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). 2. Voto pelo não oferecimento de proposta de transação penal em relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não oferecimento de proposta de transação penal em relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, nos termos do voto o(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0002783-71.2017.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1139 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE PALMITO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA FEDERAL MANANCIAIS DO RIO PARAIBA DO SUL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal nº 0002783-71.2017.4.03.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campos/SP, em que réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal por terem supostamente se associado a terceiros para a extração e posterior comercialização irregular de palmitos sem licença ambiental e/ou sanitária, ocorrida no interior da APA Federal Mananciais do Rio Paraíba do Sul e da APA Estadual São Francisco Xavier no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau) e desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, mesmo que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedentes: JFRJ/CAM-AP-5003327-23.2 (600ª SO) e JF-SJC-APORD- 0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da

propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 A do CPP no caso concreto, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000575/2016-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal atribuições para continuidade de apuração em inquérito civil instaurado com escopo de apurar possível lançamento de efluente não tratado no Rio São Francisco pelo Município de Piranhas/AL, tendo em vista que: (i) consta que o IMA encaminhou relatório técnico, informando que "não é possível afirmar a eficiência do tratamento de efluentes das lagoas, pois não foram feitas coletas para análise"; (ii) consta, ainda, que os documentos enviados pela Casal se referem à monitoramento realizado em 2017 e 2018, o que evidencia a necessidade de juntada de análise mais recente de amostras do corpo hídrico receptor pelo órgão competente (IMA), a fim de demonstrar a ausência de poluição hídrica ao Rio São Francisco provocada por sistema municipal de lançamento de efluentes ou, se for o caso, a adoção de medidas cabíveis para sanar irregularidades; (iii) o Ibama aduziu que existem três modelos para coleta e tratamento de efluentes (rede de coleta que direciona o efluente para três lagoas em série de descanso e decantação antes de ser direcionado ao Rio São Francisco; rede de coleta que retém resíduos em reservatórios enterrados até a coleta por caminhões tanque; e fossas sépticas), sendo que, quanto ao sistema de descanso e decantação em lagoas, o IMA é responsável por controlar periodicamente a qualidade do efluente; e (iv) assim, faz-se necessário o retorno dos autos para que o IMA junte dados atualizados referentes à amostra do corpo hídrico receptor de efluentes lançados pelo município de Piranhas. 2. No que se refere à investigação relacionada com eventual dano ambiental provocado pelas lagoas de decantação decorrente da ausência de 'manta protetora ou estrutura de alvenaria que compusesse as lagoas, fazendo por onde todo o resíduo líquido tenha contato direto com o solo', bem como aprofundar os fatos relacionados ao plano de saneamento do município, devem ser remetidas cópias dos documentos respectivos ao Ministério Público Estadual, com atribuição sobre e análise, sendo desnecessário aguardar o deslinde do presente feito na esfera federal para posterior declinação ao ente estadual. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, em relação ao item 1, e pela homologação da declinação de atribuições consoante o item 2, determinando-se a remessa de cópias dos documentos respectivos ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000869/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1050 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. ORLA MARÍTIMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta infração ambiental, em virtude de possível lançamento de esgoto pela feirinha localizada na orla marítima do Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o assunto de interesse meramente local, considerando que os fatos envolvem situações pontuais relacionadas a adequação do sistema de ligação individual à rede coletora de esgotamento; (ii) conforme se extrai do relatório de fiscalização, a ocorrência consignada limitou-se ao subdimensionamento das caixas de gordura de alguns estabelecimento comerciais próximos à orla, contudo, não houve nenhum registro de que tal subdimensionamento acarretou no despejo ou potencial despejo de efluentes não tratados no mar territorial ou mesmo na rede de drenagem de águas pluviais; e (iii) não há portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001155/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1059 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. MINERAÇÃO PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. CORREÇÃO DE PH DE ÁGUA EXTRAÍDA DOS POÇOS D'ÁGUA. ÁREA DE ALTO RISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício da Defensoria Pública de Alagoas, pelo qual encaminha cópia de documento do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA), com informações de inexistência de licença ambiental em favor da Braskem S.A., para o depósito de produtos químicos nos bairros publicamente sabidos como área de alto risco, em razão da atividade mineradora desenvolvida pela referida pessoa jurídica, quais sejam, Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelas 04 (quatro) procuradoras da república oficiantes, a Braskem não mais realiza a extração de sal-gema no Município de Maceió, nos termos noticiados pelo link ; e (ii) os autos revelam que Braskem protocolou no IMA/AL, em 16/11/2021, pedido de renovação da Licença de Operação nº 157/2016 (vencida em 31/03/2022), para realização, exclusivamente, das atividades de descomissionamento das frentes de lavras, trâmite que também está sendo acompanhado pelo MPF, em decorrência da homologação, pelo TRF da 5ª Região, do Termo de Acordo para extinguir os recursos de Apelação interpostos pelo MPF, pela Braskem e pelo IMA/AL na Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000 (ACP Sonares), nos termos pontuado pelas procuradoras da república oficiantes. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000071/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, na PRM/Barreiras/BA, para apurar o descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental da obra da Linha de Transmissão LT 500 kv Rio das Éguas - Barreiras II - Buritirama-Queimada Nova II, pela empresa Equatorial Energia S.A, especialmente das que se referem ao apoio na elaboração/revisão de planos diretores dos municípios abrangidos e na manutenção das estradas vicinais, tendo em vista que: (i) por meio dos Pareceres Técnicos n. 163/2019 e n. 26/2020, o Ibama concluiu que foram atendidas as condicionantes e recomendações feitas na Licença de Instalação e no Plano Básico Ambiental, tendo sido expedida a Licença de Operação com validade até 2030; (ii) o órgão ambiental informou que foi cumprida a obrigação de melhoria e manutenção das estradas vicinais, sendo que, quanto ao Programa de Apoio à Elaboração/Revisão dos Planos Diretores dos municípios que estão na extensão da linha de transmissão, a qual terá continuidade na fase de operação, o empreendedor apresentou a conclusão do Programa e os Termos de Recebimento pelos municípios, estando pendente de análise; (iii) não há irregularidade apta à manutenção deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000047/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNAM ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 34, I, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar três peixes ameaçados de extinção (dois badejos quadrados e uma garoupa vermelha) em torno da área do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos PARNAM, no Município de Caravelas/BA, local onde a pesca é proibida, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, não obstante a conduta do autuado seja formalmente típica, amoldando-se à descrição literal do tipo penal, trata-se de pessoa humilde, que não ostenta nenhuma autuação ambiental anterior ou qualquer antecedente judicial; (ii) em relatório de fiscalização o ICMBio consignou que o autuado é pessoa de baixa renda, com baixo grau de escolaridade, que pratica a pesca para

subsistência e apresentou conduta colaborativa com a fiscalização, não existindo circunstância que indiquem um maior grau de desvalor da conduta praticada; e (iii) além disso, quanto ao aspecto cível não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.25.007.000022/2021-18 (Voto nº: 375/2021/4ª, 584ª Sessão Revisão-ordinária de 17.3.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001575/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1163 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da venda de imóveis situados no Setor Habitacional Arniqueira, na APA do Planalto Central, tendo em vista: (i) o teor do Enunciado nº 6 - 4ª CCR, no sentido de que "o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/96"; e (ii) que as supostas irregularidades ocorreram na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, criada pelo Decreto Federal de 10/01/2002, não havendo regramento que atribua sua gestão ao poder executivo estadual/distrital. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MPDFT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000150/2015-25 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. GESTÃO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE NORMAS DE ZONAS DE AMORTECIMENTO (ZAs). REBIO CÓRREGO DO VEADO, FLONA RIO PRETO. REBIO CÓRREGO GRANDE. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação das zonas de amortecimento (ZAs) das três unidades de conservação (UCs) federais da região (Rebio Córrego do Veado, da Flona do Rio Preto e da Rebio Córrego Grande), nos

Municípios de São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, tendo em vista que: (i) houve a renovação da LO 002/2016, que observou as Portarias das ZAs da Floresta Nacional do Rio Preto e da Reserva Biológica de Córrego Grande e incorporou as correspondentes normas nas condicionantes ambientais; (ii) conforme documentação juntada ao IC 1.17.003.000136/2015-21 (apenso), o licenciamento do plantio nas Fazendas São Joaquim e Dourada Una, com EIA-RIMA confeccionado em 2016 e ainda sem emissão das licenças, está sendo o primeiro grande empreendimento de silvicultura da região a seguir um processo de licenciamento completo, com Termo de Referência, EIA-RIMA, audiência pública e consulta ao ICMBio; (iii) não há notícias sobre a conclusão da renovação das licenças ambientais da antiga Fibria (RLO 001/2008 e RLO 002/2004), entretanto, já está formalizado nestes autos o compromisso do IDAF de consultar o ICMBio em qualquer processo de renovação das licenças de silvicultura desenvolvida em ZAs, nos termos da Recomendação nº 3/2018; (iv) a maior parte dos apontados impactos ambientais nas ZAs não reflete uma atuação ilícita da empresa ou um dano direto causado pelas suas atividades, o que torna inviável uma atuação do MPF voltada ao ajustamento de conduta ou à responsabilização civil por via judicial; (v) a última manifestação do Núcleo de Gestão Integrada informa que as medidas sugeridas pelo ICMBio são de execução contínua e tem natureza compensatória (rondas de segurança patrimonial/ambiental, apoio na recepção de visitantes, recuperação de APPs, pavimentação de estradas públicas, etc.) e serão melhor implementadas em condicionantes de licenciamento ambiental; (vi) o membro oficiante determinou a extração de cópias de documentos dos autos, para instauração de procedimento preparatório para tratar da recuperação ambiental da Estrada do Paliteiro, no interior da Flona Rio Preto, bem como notícia de fato cível, com futura conversão de PA de acompanhamento, se necessário, para atualizar as informações sobre os licenciamentos ambientais das áreas de silvicultura da região e acompanhar a incorporação da regulamentação de uso e ocupação de zonas de amortecimento das UCs federais nos futuros licenciamentos, bem como viabilizar a inclusão das licenças ambientais das medidas compensatórias indicadas pelo ICMBio São Mateus.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000726/2017-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental por impedir a regeneração natural de 0,02 (zero vírgula zero dois) ha de vegetação nativa em APP do Rio Araguaia, praticada por posseiro em fração de loteamento situado no Município de Aruanã/GO, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista que: (i) o local foi

embargado; (ii) a área está se recuperando por meio do aumento de cobertura vegetal, segundo vistoria da SPPEA; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa; (iv) a regularidade da propriedade pertence a uma sociedade recreativa, que está sendo investigada por meio do IC 1.18.000.001016/2017-04; e (v) o suposto infrator é falecido, consoante informações nos autos, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas nesse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001722/2016-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM MACAÚBAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Macaúbas, em Catalão/GO, tendo em vista que: (i) ainda em 2016, o empreendedor apresentou todos os documentos requisitados devidamente atualizados na época, quais sejam, o Plano de Segurança de Barragem (PSB), o Plano de Ação de Emergência (PAE), o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (RISR), Declaração de Estabilidade da Barragem e a informação de que mantém serviço especializado em segurança de barragem; (ii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a Barragem Macaúbas foi descadastrada do SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração), uma vez que tal barragem não mais estaria disposta para a acumulação de minérios, mas sim para acumulação de água; (iii) o empreendedor apresentou informações quanto ao processo de descadastramento da Barragem Macaúbas do SIGBM e juntou cópia de nova Declaração de Estabilidade da Barragem Macaúbas, emitida em 2018, Anotação de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros, Ficha de Inspeção Regular da Barragem, em que se atesta que não há nenhuma anomalia que comprometa a segurança da barragem; (iv) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAD/GO) encaminhou aos autos cópia do RISR de 2020, onde consta a informação de que diversos fatores de segurança da barragem estão dentro das condições exigidas pelas normas reguladoras; (v) foi instaurado Procedimento Administrativo de acompanhamento (PA nº 1.18.000.000616/2022-12) com o objetivo de acompanhar a mudança de finalidade da Barragem Macaúbas, de barragem de rejeitos para barragem de acumulação de água, o qual foi instruído com cópias de documentos constantes do presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001727/2016-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DO BURACO. CATALÃO/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de verificar a efetiva implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem do Buraco (atualmente denominada Reservatórios Unidade I, etapa 1A e 1B) - categoria de risco baixo e dano potencial associado alto - em Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa N. M. Ltda, do grupo CMOC, tendo em vista que, após retorno dos autos para diligências complementares (555ª SO - 4ª CCR): (i) o empreendedor apresentou projeto de reforço estrutural para descaracterizar o alteamento a montante da Barragem do Buraco, ao mesmo tempo que aumenta a capacidade de acúmulo de rejeitos pela barragem, e obteve do órgão ambiental competente a Licença Ambiental de Instalação 266/2019 (processo SEMAD nº 11084/2015), a qual autoriza o 'alteamento da barragem do buraco da cota 855 m até a cota 860 m pelo método de linha de centro (condicionante 1); (ii) segundo a ANM, 'no caso da Barragem do Buraco, deve-se considerar que, em que pese ela possua um alteamento de 5 metros de altura construído pelo método de montante, os outros 60 metros (92,3%) da barragem foram construídos pelos métodos de jusante e linha de centro. Desta forma, considera-se que a estrutura, de forma global, performa como uma barragem de linha de centro, que inclusive é sua classificação atual no Cadastro Nacional de Barragens de Mineração [...] Ademais, o projeto de alteamento [...] autorizado pelo órgão ambiental competente, pretende isolar inteiramente o dique de coroamento assentado sobre a praia de rejeitos, trazendo a barragem inteiramente para o método construtivo de linha de centro'; (iii) em inspeção realizada na segunda semana de agosto de 2021 pela ANM conjuntamente com técnicos da AECOM do Brasil, foi observado que não havia pendências relativas ao cumprimento das recomendações propostas pela consultoria externa no RISR de setembro de 2020; (iv) foi verificado, durante a fiscalização, que o estudo de Dam Break e o mapa de inundação hipotética elaborados pela consultoria externa em maio de 2021 encontravam-se atualizados e em conformidade com os requisitos exigidos na norma vigente; (v) não foram observadas inconformidades de segurança na verificação documental do Plano de Ações Emergenciais da Barragem de Mineração (PAEBM), o qual se encontrava atualizado, impresso e disponível no escritório da equipe de segurança de barragens da CMOC e havia sido entregue às autoridades locais (Prefeituras Municipais e Organismos de Defesa Civil), conforme indicavam os protocolos de recebimento apresentados à ANM; (vi) foi verificado o funcionamento, por meio de testes silenciosos, do sistema de sirenes instalado para alerta na Zona de Autossalvamento da Barragem do Buraco, pela equipe de fiscalização; (vii) houve juntada da Declaração de Condição de Estabilidade, de 30/03/2022, de relatório de inspeção de segurança regular, do

primeiro semestre de 2022; e (viii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento 1.18.000.000611/2022- 81 `com o objetivo de acompanhar o processo de descaracterização (obras de reforço estrutural a jusante) da Barragem do Buraco (mineração), situada em Catalão/GO, modificando o alteamento a montante (considerado perigoso) para alteamento por linha de centro (mais seguro), sob responsabilidade da empresa China Molybdenium Company - CMOC'. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003618/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS MÓVEIS. CENTRO DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE GOIÁS. GESTÃO E PREVENÇÃO DE RISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões ilícitas quanto à gestão e prevenção de riscos do Centro de Informação, Documentação e Arquivo da Universidade Federal de Goiás - CIDARQ/UFG, localizado na cidade de Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) a UFG apresentou um relatório/diagnóstico acerca do gerenciamento dos riscos do CIDARQ e um projeto de prevenção de combate à incêndio; (ii) malgrado o projeto de proteção e combate a incêndios para o edifício do CIDARQ tenha sido aprovado, a contratação de empresa de engenharia especializada para realizar as intervenções previstas não ocorreu devido aos cortes de recursos das Universidades e Institutos Federais; (iii) concluiu o membro oficiante que não se pode afirmar que haja omissão da UFG; e (i v) foi instaurado procedimento de acompanhamento, tendo a finalidade de acompanhar a efetiva implementação da gestão e prevenção de riscos do CIDARQ/UFG. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000081/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de extração mineral clandestina na Fazenda Terra Branca, Município de Santa Rita do Novo Destino/GO, em área desapropriada por Furnas, fatos relatados por meio de representação em 11/09/2003, nos autos do IC n. 18.000.010832/2003-03, tendo em vista que: (i) não cabe instaurar novo IC

eletrônico, visando a continuidade da apuração, e arquivamento do apuratório mais antigo, IC n. 18.000.010832/2003-03, sob fundamento de bis in idem e Enunciado n. 38 - 4ª CCR; e (ii) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, não detendo o feito eletrônico o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (iii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19. 2. Determina-se o desarquivamento do IC n. 18.000.010832/2003-03 e o apensamento deste feito na apuração mais antiga. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinado o apensamento deste feito ao IC mais antigo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000099/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Área IX, situada no Município de Ouro Preto/MG, sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao empreendedor tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o referido TAC está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001090/2022-57 para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000805/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TRANSPORTE DE PEDRAS PRECIOSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente do transporte de uma grande quantia de pedras preciosas, sem qualquer documentação atestando a origem lícita do produto, no município de Palmeiras do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) não foi possível constatar a materialidade dos crimes imputados aos investigados, ou qualquer outra informação que pudesse levar à comprovação da justa causa para ação penal, uma vez que não haviam elementos demonstrando que a empresa Petros Stone Minerais do Brasil EIRELI-ME extraiu, de fato, as pedras preciosas na área do processo minerário ANM 830589/2017;(ii) asseverou-

se que o investigado é sócio administrador da Petros Stones Minerais Brasil Eireli - ME que possui autorização da ANM para a pesquisa mineral de Rubi, no município de Malacacheta/MG. Assim, a suspeita é que o produto mineral encontrado em seu poder possa ser fruto de atividade minerária naquela localidade; e (iii) está ausente de elementos de prova da materialidade, a justificar a continuidade do presente feito 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003553/2016-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada B1 Ipê - Categoria de Risco (CRI) baixo e Dano Potencial Associado (DPA) alto - inserida no PNSB, localizada em Brumadinho/MG, operada pela M. M. do I. S/A, após retorno dos autos (599ª SO), tendo em vista que: (i) foi juntado aos autos Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o empreendedor M. M. do I. S. A, com interveniência da ANM, tendo por escopo, em síntese, a descaracterização das barragens B1 Ipê - Mina Ipê, B1 A - Mina Tico Tico e B2 - Mina Tico Tico (todas alteadas pelo método construtivo a montante), nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Estadual 23.291/2013, que determina a descaracterização de todas as barragens a montante então instaladas, estando o acordo, firmado em 24 de fevereiro de 2022, em fase de cumprimento das obrigações estipuladas; e (ii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento de TAC, com referência ao presente IC e registro no Sistema Único. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003567/2016-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada B1 Auxiliar (B1 A) - Mina Tico Tico- Categoria de Risco (CRI) baixo e Dano Potencial Associado (DPA) alto - inserida no PNSB, operada pela M. M. do I. S/A (Complexo Serra Azul), em Brumadinho/Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) foi juntado aos autos Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas

Gerais, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o empreendedor M. M. do I. S. A, com interveniência da ANM, tendo por escopo, em síntese, a descaracterização das barragens B1 Auxiliar (B1 A) - Mina Tico Tico, B2 - Mina Tico Tico e B1 Ipê - Mina Ipê (todas alteadas pelo método construtivo a montante), nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Estadual 23.291/2013, que determina a descaracterização de todas as barragens a montante então instaladas, estando o acordo, firmado em 24 de fevereiro de 2022, em fase de cumprimento das obrigações estipuladas; e (ii) foi instaurado PA de Acompanhamento de TAC, com referência ao presente IC. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003651/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM BAIXO JOÃO PEREIRA. EMPRESA VALE S/A. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ação coordenada de iniciativa da 4ª CCR/MPF, a fim de verificar a efetiva implantação Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Baixo João Pereira, sob responsabilidade da empresa VALE S. A., situada no Município de Congonhas/MG, tendo em vista: (i) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em 25/02/2022, firmado entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD/MG), a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e a empresa Vale S/A, que se comprometeu, dentre as obrigações assumidas: a) no prazo de 90 dias, a apresentar projeto detalhado acompanhado do respectivo cronograma de descaracterização de cada barragem objeto do termo, que deverá conter esclarecimento sobre o risco inerente ao processo de descaracterização, informando se o procedimento demandará a elevação atual ou futura dos níveis de emergência da estrutura; b) no prazo de 60 dias, contratar equipe técnica especializada e independente para prestar amplo auxílio aos compromitentes e intervenientes na análise do projeto e no acompanhamento do processo de descaracterização das barragens; c) a concluir a descaracterização no menor prazo tecnicamente possível sob o viés da estrutura e das pessoas potencialmente impactadas, seguindo-se rigorosamente o projeto técnico e cronograma físico detalhado, aprovados pela ANM e pela FEAM; e d) se obrigou ao pagamento do importe de R\$ 236.759.722,00 (duzentos e trinta e seis milhões setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais), para fins de custeio de projetos voltados à preservação ambiental e ao aprimoramento da atuação pública relacionada à segurança de

barragens de rejeitos de mineração; e (ii) a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000925/2022-51 para acompanhar a execução do referido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000203/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por A.P.A., consistente em destruir 3.133,84 (três mil, cento e trinta e três vírgula oitenta e quatro) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não pertencente ou protegida pela União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Na esfera cível, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: 1.23.005.000280/2021-99 (602ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao âmbito criminal, com a determinação de adoção, pelo MPF, das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000044/2011-93 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. LEITO DO RIO PIANCÓ. 1. É prematuro o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática irregular, sem autorização dos órgãos ambientais, de atividades festivas por populares no leito do Rio Piancó, bem como sem a devida coleta dos resíduos sólidos, no Município de Piancó/PB, tendo em vista que é necessário solicitar informações atualizadas ao Município de Piancó e ao órgão ambiental federal competente acerca da realização das atividades festivas

irregulares e a coleta dos resíduos sólidos no leito do rio. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000007/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1140 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE VICÊNCIA/PE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado visando a garantir a preservação e o fomento do Patrimônio Histórico-Cultural do Município de Vicência/PE, tendo em vista que: (i) o Iphan informou, por meio da Nota Técnica nº 124/2012/COTEC IPHAN-PE, que a cidade de Vicência/PE no geral e o imóvel situado à Vigário Vêgo, nº 94, objeto das recomendações feitas pelo TCE/PE, não possuem qualquer processo de tombamento federal em andamento ou qualquer proteção por tombamento, individual ou em conjunto na esfera federal, e também não estão inseridos em área de proteção à ambiência e visibilidade de qualquer monumento nacional; e (ii) não há indicação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, unidade de conservação federal, terra indígena ou patrimônio arqueológico, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Na área rural de Vicência/PE, distante aproximadamente 12 km do centro urbano, existe o Engenho Poço Comprido, onde funciona o Museu Comunitário Poço Cumprido, bem tombado isoladamente em nível federal, que o relatório do TCE/PE indica estar em bom estado de conservação, sem recomendações a serem atendidas pelo Município, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000074/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REGIME DE AFORAMENTO. REGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na ocupação/aforamento de área do Loteamento Marinas do Aquirá, localizada na praia de Toquinho, Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a SPU promoveu o cancelamento do regime de ocupação do imóvel, bem como de taxas e multas aplicadas, e inscreveu o

regime de aforamento, lançando as taxas de foro devidas a partir de 2004, em observância ao Parecer Jurídico n. 149/2013/CJU-PE/CGU/AGU; (ii) não se vislumbra irregularidade no regime atual aplicado ao imóvel em questão, pois, conquanto o art. 9º, II da Lei nº 9.636/98 vede expressamente o registro de ocupação em área de preservação permanente e de uso comum do povo, não há semelhante impedimento para o aforamento, conforme art. 12, § 3º do Diploma Legal; (iii) a Procuradora da República oficiante informou que, relativamente às obras e aterros promovidos em APP de manguezal, em Terreno de Marinha e área de praia, e a aplicação de multas, a matéria é objeto da ACP nº 0000880- 06.2004.4.05.8300. Precedente: 1.35.000.000736/2021-40 (Voto nº: 3617/2021/4ª CCR, 600ª Sessão Revisão-ordinária - 10.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000109/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERARIA (BARRO). PROJETO DE ASSENTAMENTO ENGENHO QUELUZ. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades no aterramento e extração de barro na comunidade rural Engenho Queluz, projeto de assentamento do Incra, em área protegida por lei federal, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) instado o responsável pelo Projeto de Assentamento Engenho Queluz informou que: a) requereu junto ao Incra a construção de um campo de futebol; b) o barro colocado para realizar o aterramento do local não foi retirado de área pertencente ao INCRA, mas de área de propriedade particular, conhecida como Fazenda São Miguel; c) o maquinário da prefeitura municipal foi utilizado exclusivamente para melhoria da estrada local, solicitando-se apenas que o "barro resultante deste serviço fosse depositado na área em que será construído um campo de futebol"; (ii) o Incra informou que em vistoria técnica no referido projeto de assentamento não foi constatada qualquer movimentação relativa à construção de campo de futebol e que o mato estava alto; e (iii) a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Ipojuca realizou Vistoria Técnica Ambiental, em 20/01/2021, em que n"ao verificou a execução ou extração de recursos minerais, para o uso de qualquer tipo de terraplanagem, sem autorização ou licença ambiental na área pertencente à União, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000129/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de um imóvel em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Parnaíba, no trecho contíguo à Zona Urbana do Município de Amarante/PI, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que concedeu Declaração de Baixo Impacto Ambiental para a construção (na qual será instalado um bar), nos termos do art. 8º da Lei 12.651/12, a qual não fará uso direto das águas do rio em questão, além disso, não houve supressão de árvores e o impacto ambiental foi reduzido, até porque a área é antropizada; (ii) o Ibama informou que o licenciamento do empreendimento não é de atribuição de órgão federal; (iii) não há irregularidades a sanar. Precedente: 1.11.001.000104/2018- 11 (Voto nº: 3167/2021/4ª CCR, 597ª Sessão Revisão-ordinária - 17.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000067/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e avaliar a situação dos imóveis dentro do perímetro tombado e área de entorno no centro histórico de Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) no que pertine aos danos identificados desde o ano de 2019, nos imóveis tombados e com os titulares dos bens devidamente identificados, listados nos autos de infração juntados neste inquérito civil, faz-se necessária nova manifestação do IPHAN a fim de que esclareça se vem conseguindo reparar integralmente, junto aos autuados, os citados danos, segundo as condições determinadas pela própria autarquia federal; e (ii) quanto aos danos ao patrimônio tombado, referente a imóveis sem identificação do titular/autuado, mostra-se prudente obter nova informação do IPHAN para que descreva quais as medidas cabíveis que o Instituto pode executar para conseguir reparar os danos constatados, nos termos da legislação vigente, especialmente em sendo verificada urgência na realização dos referidos reparos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000115/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1113 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM-CAPÃO DA CANOA/RS). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Tem atribuição a Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível ilícito ambiental decorrente do funcionamento de atividade potencialmente poluidora e do lançamento de efluentes em rede pluvial, em desacordo com a legislação ambiental, conduta praticada, em 03/07/2020, por E. M. M. O., proprietária de oficina mecânica localizada na BR 101, km 1, nº 923, sala b, Bairro Vila São João, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) o estabelecimento investigado não é lindeiro ao Rio Mampituba (curso hídrico federal); (ii) a partir da análise das imagens disponíveis no sistema Google Maps, pode-se constatar que a oficina mecânica fica há mais de 900 metros do curso hídrico federal; e (iii) a poluição decorre do lançamento de resíduos líquidos no sistema de esgoto pluvial, de forma que o dano direto é em tal sistema, e que apenas indiretamente (ou secundariamente) os efluentes seriam lançados no Rio Mampituba, conforme Auto de Constatação em Ocorrência Ambiental nº2272/2020/980501/1º BABM-Torres), ausente, portanto, dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado nº 5 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.012.000519/2002-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. OBRAS NA BR-116. TERCEIRA FAIXA DE ROLAMENTO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental e apurar danos ambientais e decorrentes de obras de melhoria em trecho da rodovia BR-116 sob a responsabilidade da Concessionária Rio Teresópolis (CRT), sobretudo em razão da construção de uma terceira faixa de rolamento no local que passa pelo Parque Nacional da Serra dos Órgãos, no município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) Termo de Compromisso pela CRT, sob a responsabilidade do Ibama (Nota Técnica nº 025/2014- Parnaso) informou que: a) a CRT vem apresentando relatório anual de monitoramento de pontos de instabilidade geológica; b) o Programa Projeto Vida

Funa Viva, criado pelo Parnaso em parceria com a CRT, de prevenção e registro de atropelamento de animais está sendo executado; c) foi criado o Programa de Prevenção de incêndios na área afetado pelo empreendimento, já aprovado pelo Parnaso; d) foi iniciado em 2009 o Programa de Controle e Recuperação da Vegetação com objetivo de tomar uma medida mitigatória dos danos ambientais causados pela operação da BR-116, no trecho que corta o Parnaso, executado com orientações deste; e) foram apresentados e aprovados vários projetos de monitoramento da qualidade ambiental no local; f) há financiamento de estudos e aquisição de equipamentos para identificação e mensuração de impactos causados pela rodovia na biota do Parnaso; g) em 2010, a CRT apresentou Plano de Educação Ambiental e Comunicação Social que foi aprovado pelo Parnaso, o qual objetiva a conscientização ambiental da conduta de usuários em UCs; h) a CRT apresentou projeto geométrico visando às alterações no acesso à sede de Guapimirim do Parnaso e da implantação de faixas de ultrapassagem de veículos lentos ao longo da subida da Serra; i) há previsão de custeio das medidas acima pela CRT, como recursos humanos, e designação de responsável técnico, enquanto houver operação da rodovia na área do Parnaso; (ii) o Parecer Técnico do Ibama nº 211/2020- COTRA/CGLIN/DIILC recomendou a renovação da Licença de Operação nº 1355/2016 - BR 116/RJ sob a responsabilidade da CRT, em razão de os programas relacionados serem satisfatórios; (iii) houve o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental, inclusive constatou-se o estabelecimento do EIA/RIMA, tendo o Ibama feito inúmeras exigências de adequações relativas ao empreendimento; e (iv) no presente momento, o feito vem se limitando a acompanhar o cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental, às quais estão sendo atendidas, portanto, já está apto ao arquivado, sobretudo após 20 (vinte) anos de apuração e acompanhamento do empreendimento que está regular, sem prejuízo de instauração de novo procedimento específico em caso de constatação de eventuais irregularidades supervenientes. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000208/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1114 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS OU PROTETORA DE MANGUES. ZONA COSTEIRA. 1. Não cabe a declinação de atribuições em inquérito civil instaurado para apurar irregularidades consistentes em invasão, supressão de vegetação e aterro, em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas ou protetora de mangues, localizada na Praia da Itinga, nas adjacências da Rua São Paulo, no Município de Angra dos Reis/RJ, com suposta implantação de loteamento clandestino, tendo em vista que: (i) conquanto o Inea tenha

informado que a área em questão está inserida no interior da APA Estadual dos Tamoios e que a atribuição para a concessão de licenciamento ambiental é do órgão municipal competente, e ainda que o planejamento e controle de Uso e Ocupação do solo seja de atribuição do município, verifica-se, pelas imagens constantes nos autos, que a região é próxima à praia, o que torna necessária a manifestação da SPU, objetivando apurar se há interferência em Terreno de Marinha ou Acrescido ou recebimento da influência das marés; (ii) além disso, no curso da instrução sobreveio notícia de outros imóveis na localidade com construções em APP, acerca dos quais é necessário apurar as irregularidades ambientais, bem como a obter a manifestação da SPU. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000126/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. RESERVATÓRIOS 1 E 2. PEQUENO PORTE. DESCOMISSIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança das barragens de mineração Reservatório 01 e Reservatório 02 da empresa M. & C. Ltda ME, em Vilhena/RO, tendo em vista que, após retorno dos autos (569ª SO): (i) segundo a ANM, em razão do pequeno porte das estruturas, elas não se enquadram nos critérios de classificação determinados pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), de modo que seu Dano Potencial Associado é baixo e sua Categoria de Risco não é avaliada pela ANM; (ii) em razão de não se enquadrarem na PNSB, estas estruturas estão dispensadas de cumprir diversos itens fixados nas normas infralegais da ANM, em especial da Resolução nº13/2019; (iii) não existem no entorno imediato das estruturas população fixada a jusante; (iv) não foi realizado alteamento nos barramentos; (v) conforme se extrai das últimas informações fornecidas pela empresa, as barragens - Reservatório 01 e Reservatório 02 - estão atualmente inativas e com processo de descomissionamento e descadastramento finalizado; e (v i) foram anexados pela empresa o Projeto Técnico de Descaracterização das Barragens, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável e os respectivos protocolos de solicitação de descadastramento dos reservatórios 01 e 02 à ANM, a qual vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação às estruturas. Precedentes: 1.22.000.003610/2016-18 (598ª SO); 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003609/2016-93 (600ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000358/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIAS DE FLORIANÓPOLIS/SC. USO COMERCIAL DA AREIA. SOUVENIR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente da coleta de areia das dunas de Florianópolis/SC para comercialização como lembrança turística (garrafinhas), sem autorização ambiental competente, tendo em vista que: (i) foi expedida Recomendação pelo MPF para abstenção do comércio de souvenirs de areia e da respectiva publicidade, de forma definitiva, o que foi acatado pelo empreendedor; e (ii) a prática ilegal cessou antes que houvesse registro de dano significativo ao meio ambiente, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000041/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infração ambiental consistente na construção de uma garagem de madeira, em área de preservação permanente (APP), bem como a reforma/ampliação de um abrigo/galinhas de madeira e um abrigo para ovelhas em madeira fora de APP, em uma área total de 55,95 m², no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, em desacordo com os objetivos e o plano de manejo da Unidade de Conservação, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Indaial/ SC, tendo em vista que: (i) houve o embargo das construções, proibindo novas construções ou ampliações no local; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Na esfera penal, houve a celebração de transação penal com o investigado, restando declarada extinta a punibilidade por sentença proferida nos autos nº 5012429-34.2021.4.04.7208, após devida reparação do dano, com a remoção da garagem edificada em Área de Preservação Permanente, conforme atestam as imagens anexadas ao mencionado auto judicial e juntadas ao presente procedimento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000214/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ANTIGA RFFSA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE AMERICANA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a proteção ao patrimônio histórico e cultural relativo à Estação Ferroviária de Americana situada em Americana/SP, tendo em vista que: (i) o MPSP e a Municipalidade celebraram TAC por meio do qual o segundo participante assumiu compromissos destinados a preservar o citado empreendimento, sendo que uma das obrigações impostas é a de averbar o tombamento do bem como patrimônio histórico-cultural na matrícula do imóvel; (ii) o Cartório de Registro de Imóveis encaminhou certidão comprovando que a edificação está matriculada e pronta para receber a averbação consignada no Termo Ajustado; e (iii) a efetivação desse registro é obrigação que está sendo executada pelo MPSP, cujo acompanhamento pelo MPF não se denota necessário diante da ausência de elementos a indicar a possível omissão do poder público local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000471/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. COLISÃO DE NAVIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da colisão entre o navio CAP SAN ANTONIO, da empresa Hamburg Sud com o atracadouro e a balsa que faz a travessia entre Santos e Guarujá, em 20/06/2021, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos informo que não tem registro de dano ambiental decorrente da colisão; (ii) o Departamento Hidroviário do Governo do Estado de São Paulo informou que, assim que houve o acidente, a Estrutura Organizacional de Resposta do Plano de Emergência Individual foi acionada para verificação de eventuais vazamentos de óleo no mar e adoção dos procedimentos de resposta aplicáveis, contudo, após avaliação de campo e de imagens do acidente, constatou-se que não houve vazamento de óleo e sim de provável água de lastro do navio, porém o Departamento Hidroviário não dispõe de informações e dados específicos do material da água de lastro que permitam avaliar a ocorrência de dano ambiental; e (iii) a Autoridade Portuária de Santos afirmou que 'nos últimos dois anos e meio, houve cerca de 29 mil movimentações dentro do canal do Porto de Santos, tendo ocorrido apenas o único incidente em epígrafe, o qual não provocou danos físicos a pessoas, tampouco danos ambientais, bem como, não colocou em risco as operações portuárias'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000073/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, promovida pela Prefeitura, mediante manutenção de depósito de resíduos sólidos, sem licença do órgão ambiental competente, em área no Município de Guaraci/SP, tendo em vista que: (i) a área é privada, não faz parte de Terreno de Marinha ou Terra Indígena/Quilombola e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF; (ii) ainda que o AIA tenha sido lavrado pelo Ibama, tal fato não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; (iii) nos termos da Lei n. 12.305/2010, cabe ao município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território e, ao estado, a elaboração de plano de gestão. Precedentes: 1.16.000.000636/2020-98 (Voto nº: 1795/2020/4ª CCR, 571ª Sessão Ordinária - 5.8.2020) e 1.23.005.000264/2021-04 (Voto nº: 337/2022/4ª CCR, 601ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2022). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000091/2017-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 160, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF

finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, também, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000098/2017-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 304, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC

42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000099/2017-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 26, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de

20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000106/2017-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 460, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000251/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. PESCA. GESTÃO. LITORAL SERGIPANO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para averiguar a formulação de políticas públicas com vistas ao monitoramento das atividades pesqueiras e os respectivos impactos no modo de viver dos mamíferos marinhos no litoral de Sergipe, tendo em vista a formação de um núcleo de pesca que fará reuniões periódicas com os atores interessados no assunto para catalisar a implementação de mecanismos de proteção à vida marinha na zona costeira sergipana no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, após reuniões entre o Procurador oficiante, ICMBio, Ibama, parlamentares estaduais e a Secretaria de Estado, demonstrando, assim, a atuação administrativa na proteção da atividade pesqueira e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000336/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. EMISSÃO DE POLUENTE. SISTEMA DE BOMBEAMENTO DO AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO. ARLA 32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98 devido à constatação de que um veículo automotor apresentava irregularidades no sistema de redução de emissão de poluentes causando a liberação de substâncias danosas ao meio ambiente em quantidade superior ao limite estabelecido, fato ocorrido em Cristinápolis/SE, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000054/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível extração de minério (areia) no Assentamento Flor da Índia, em Gararu/SE, tendo em vista que a Polícia Federal se deslocou

ao local e não encontrou indícios de extração mineral ilegal na área em questão, não se confirmando o teor da denúncia anônima, não havendo, portanto, crime para investigar no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000082/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se a implantação de rede de energia elétrica provocaria danos à RPPN Catedral do Jalapão já que a instalação percorria os limites da reserva situada em São Félix do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) as informações da empresa esclarecem que as análises realizadas demonstram que o melhor traçado para a rede é o proposto inicialmente, uma vez que a fiação acompanharia a estrada que já passa no local, sem necessidade de grandes intervenções, gerando, assim, menor impacto ambiental; (ii) a ação popular proposta pelo proprietário e demais cidadãos em desfavor dessa intervenção foi extinta sem resolução de mérito; e (iii) a obra foi concluída em fev/22, inexistindo, portanto, fundamentos para a continuidade do procedimento, com fulcro na Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1005182-05.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, em que a indiciada V. S. M, supostamente apresentou informações falsas no sistema oficial de controle (Sisdof), pois houve mera transação de créditos de madeiras para empresas do Estado de Rondônia, sem o transporte físico, em que foram transacionados ao todo 5 DOFs, totalizando um volume virtual de 138,4802 m3 (cento e trinta e oito vírgula quarenta e oito metros cúbicos), em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei

12.651/2012; e (ii) há o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0806565-76.2018.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE SODA CÁUSTICA. RIO GRAMAME (ESTADUAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/98, conduta atribuída à Companhia de Abastecimento de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), consistente no vazamento acidental de soda cáustica que atingiu o Rio Gramame, fato ocorrido no dia 09.02.2018, nos limites dos Municípios de João Pessoa e Conde, ambos no Estado da Paraíba, tendo em vista que: (i) conforme apurou a autoridade policial, o rio atingido não é de dominialidade da União, uma vez que banha sete municípios paraibanos, motivo pelo qual eventual dano que dele decorra não ocasiona interesse jurídico à esfera federal; (ii) o fato de o Ibama ter exercido atividade de fiscalização, com a aplicação de multa, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal; e (iii) conforme ressaltou a autoridade policial, tramita na Promotoria do Município de Conde/PB Inquérito Civil versando sobre a degradação ambiental no Rio Gramame, em decorrência do vazamento de milhares de litros de soda caustica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800104-50.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, 32, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de

prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800407- 06.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou-se a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.00.000.008055/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1133 – Ementa: CONSULTA SOBRE ADITAMENTOS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INCÊNDIO EM TANQUES DE EMPRESA QUÍMICA. INDENIZAÇÃO ÀS COMUNIDADES DE PESCA ARTESANAL. 1. Não cabe manifestação do Colegiado acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pelo Membro oficiante, consistente na análise de 03 (três) aditamentos de TAC já firmado, conforme documentação acostada aos autos e que visa estabelecer medidas mitigatórias de danos às comunidades pesqueiras da região do Estuário de Santos/SP, ocasionados pelo incêndio ocorrido em 2015, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO - Relator: Dr. Nicolao Dino). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.00.000.008056/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1058 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível, procedimento instaurado para apurar supressão de 22,01 (vinte e dois vírgula zero um) hectares de vegetação nativa campestre do Bioma Pampa, sem autorização ambiental, em área do Município de Santiago/RS, tendo em vista que, conforme informações do Ibama, o local de ocorrência dos fatos é particular, não se tratando de área da União, situado no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: JF-RJ-INQ-5013071- 14.2020.4.02.5101 (591ª SO) e NF nº 1.29.007.000284/2019- 19 (562ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000378/2017-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1241 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ECOLÓGICO PLÁCIDO DE CASTRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil, o qual foi instaurado para apurar danos ambientais em área localizada no interior do Parque Ecológico Plácido de Castro, no Município de Plácido de Castro/AC, em razão da invasão/ocupação promovida por indígenas (desocupação em 2017), bem como para verificar a adequação da regularização fundiária da Unidade de Conservação da Natureza em questão, tendo em vista que: (i) conforme Ofício n. 23397/21 do Incra, a Prefeitura requereu a cessão da área compreendida pelo Parque, a qual está em sobreposição com o PAD Projeto de Assentamento Dirigido Pedro Peixoto, mas não há doação definitiva à municipalidade; (ii) a fiscalização do Parque é atribuição de ente federal (Ibama), o qual, inclusive, propôs a recuperação ambiental em seu interior; (iii) ainda que o licenciamento para o PRAD Plano de Recuperação de Área Degradada esteja a cargo do Instituto Estadual de Meio Ambiente do Acre (órgão licenciador), o Ibama deverá acompanhar a sua execução; (iv) além disso, por meio do Relatório Técnico 1/2018/Ibama, verifica-se que há discussão envolvendo os limites do Parque e da área lindeira (que o Representante alega ser sua), que não foi resolvida e tem a capacidade de afetar/alterar a regularização fundiária da UC em questão, bem como há sobreposição com o Projeto de Assentamento Dirigido Pedro Peixoto do Incra (registrado na Matrícula do imóvel), capaz de atrair o interesse federal na questão;

(v) há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I e IV, da CF. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000093/2013-29 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. OURO. BARRAGEM LABOURRIE. CALÇOENE/AP. NÃO INSERIDA NO POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar risco de rompimento da barragem Labourrie, cujo empreendedor é a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do Lourenço Ltda, situada em Calçoene/AP, tendo em vista q u e : (i) citado barramento não está inserido na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), não precisa apresentar Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) e não se aplica Categoria de Risco (CRI) nem Dano Potencial Associado (DPA), segundo pesquisa no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) em 27/04/22; (ii) não foram encontrados vestígios arqueológicos nas áreas diretamente afetadas pelo projeto de mineração, conforme afirmações do IPHAN; (iii) a ANM vem executando o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as disposições legais; (iv) a Nota Técnica 4ª CCR 01/2020 sugere promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF relativos às barragens que não estejam inseridas na PNSB, exceto se houver informações sobre riscos à estrutura e de rompimento que possam afetar a população e o meio ambiente e (v) a cooperativa informou que o maciço continua sendo monitorado regularmente esclarecendo que o lançamento de rejeitos apresenta um quadro controlado durante o período de acompanhamento, já que é realizado o monitoramento constante da qualidade dos efluentes lançados a jusante da barragem, não apresentando qualquer alteração significativa em sua qualidade, consoante análise técnica das águas, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.31.000.000229/2017-79 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000479/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1048 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO MUNICIPAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar notícia de

existência de ligação irregular de esgoto, cuja rede desaguaria no Rio Jaguaribe, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que se trata de rio municipal, eis que possui sua nascente nos bairros de Águas Claras, Valéria e Castelo Branco, desaguardo em Piatã, na 3ª Ponte da Avenida Octávio Mangabeira, dentro dos limites municipais, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000638/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PARQUE NACIONAL (PARNA) DE BOA NOVA/BA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos previstos, em tese, nos arts. 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento em propriedade rural situada no interior do Parna de Boa Nova/BA, consistente em incendiar 0,97 ha (zero vírgula noventa e sete hectares), para o plantio de bananas, com impedimento de regeneração de vegetação típica do Bioma Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) a propriedade rural é composta por pessoas de baixa renda e que a colocação de fogo deu-se em virtude de questões culturais (uso de queimada) e necessidade de plantio para subsistência da família, o que pode ser enquadrado na excludente de ilicitude prevista no art. 51-A, § 1º, da Lei 9605/98; e (ii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Registre-se, que o membro oficiente apontou que o indiciado manifestou interesse em realizar um TAC, o qual já foi minutado e abrange, também, a questão do dano ambiental, e que somente ainda não foi cadastrado no sistema, devido ao fato de ter sido minutado na forma de despacho (DESPACHO GABPRM002-ASV-PRM-VCA-BA-00003958-2021), razão pela qual foi determinada nova autuação de notícia de fato criminal para o registro da minuta do termo e encaminhado ao ICMBio em Boa Nova/BA, para a colheita de assinatura perante o agente causador do ilícito ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001080/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA SECA. OBRA IRREGULAR DE ATERRAMENTO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em procedimento instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de obra irregular de aterramento da Lagoa Seca, no que seria área de preservação permanente de vereda, na Avenida Bernardo Manoel, nº 11350, bairro Mondubim, em Fortaleza/CE: (i) foi oficiado o Dnit, visando investigar o suposto uso de suas máquinas na obra em questão, ao que a Autarquia informou que o local em questão não se insere nas áreas da atuação do Dnit e que não tem conhecimento da obra. Observou, na oportunidade, que o veículo com adesivo do Dnit deve ter prestado serviço para alguma empresa contratada pela Autarquia em algum momento, mas que não possui mais vínculo com ela; (ii) o local foi objeto de auto de infração e embargo pela Agência de Fiscalização de Fortaleza (Agefis); e (iii) não há providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, mesmo diante da relevância dos bens jurídicos tutelados, não se vislumbra qualquer hipótese que atraia a competência da Justiça Federal, à vista do teor do art. 109 da Constituição Federal, tratando-se de danos ambientais, em tese, perpetrados por particular, sem notícia de que tenham atingido bens ou interesses da União ou suas autarquias. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001107/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1067 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ALTERAÇÃO DO CURSO DE RIO. RIO COAÇU. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para apurar irregularidades ambientais, com suposto aterramento do Rio Coaçu, pelo Município de Eusébio/CE, tendo em vista que: (i) conforme a Autarquia de Meio Ambiente e Controle Urbano do Eusébio (AMMA), há possível alteração irregular do curso do rio em razão de obra da empresa I. L. V. E. Ltda, que possuía licença para terraplanagem na área, mas não para alterar o curso do rio, havendo procedimento administrativo neste órgão, assim como procedimento em trâmite no Ministério Público Estadual (IC nº 01.2021.00011712-2) para investigar os fatos; (ii) informou a AMMA que o local da obra não se insere em terreno de marinha; e (iii) não havendo notícia de que as irregularidades atingiram bens ou interesses da União ou suas autarquias, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ato que possa resultar em ação de natureza civil de competência federal. 2. Recomenda-se que o representante seja comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000976/2017-49 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental por impedir a regeneração natural de 0,18 (zero vírgula dezoito) ha de vegetação nativa, praticada por posseiro em fração de loteamento situada em APP do Rio Araguaia, Aruanã/GO, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista que: (i) o local foi embargado; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa; (iii) a propriedade foi vendida e instaurou-se um procedimento de acompanhamento para monitorar as medidas do atual proprietário para adequação à legislação ambiental; e (iv) quanto ao âmbito penal, as consequências para o meio ambiente não foram desarrazoadas, sendo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000334/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OMISSÃO. SEMA/MT E IBAMA/MT. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada a partir de ofício do Juízo da Vara Especializada dos Juizados Especiais da Comarca de Barra do Garças/MT, noticiando possível omissão do Ibama e da Sema/MT, em Barra do Garças, quanto à instauração de procedimentos administrativos a partir de comunicações encaminhadas pelo referido Juizado Especial, referente ao TCO-1005128-57.2021.8.11.0004, lá em trâmite, que trata de prática de infração ambiental prevista no art. 70, da Lei 9.605/98 (infração administrativa consistente na ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente), tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a SEMA/MT informou haver tomado providências em relação ao TCO, como a lavratura de autos de infração (nº 211133741 e nº 31113374, datados de 21/10/2021), autos de inspeção e termos de apreensão; e (ii) o Ibama informou não ter localizado nenhum documento encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal à autarquia federal, referente ao TCO, para que fosse realizado a lavratura de autos de infração e termos de apreensão da suposta carga irregular de madeira,

portanto, não restando evidenciadas irregularidades e omissão dos referidos órgãos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual análise quanto à prática de atos de improbidade administrativo, no exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000133/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. ÁREA NÃO REGULARIZADA. OBRA NÃO AUTORIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de obra não autorizada no empreendimento turístico Cascata Camping, consistente em um barramento de curso d'água natural como atrativo turístico (utilizando-se de pedras, cimento, manilhas e canos de PVC), em Capitólio/MG, inserido na área não regularizada do Parque Nacional Serra da Canastra (PNSC), tendo em vista que: (i) observa-se do Relatório Técnico nº 10/2021-PARNA Serra da Canastra/ICMBio, referente à vistoria realizada em 20/08/2021, que não mais existe o barramento no local, havendo sido retirado praticamente todo o material empregado na sua construção, restando um único pequeno pedaço de manilha de cimento e um pedaço de tubo de PVC, que não impedem o curso normal das águas; e (ii) a vegetação nativa, basicamente gramíneas e ervas nativas do cerrado da região vem se recuperando normalmente no local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000156/2016-75 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). BARRAGEM DENOMINADA PDE LAGOA SECA. EMPRESA VALE S/A 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique Lagoa Seca, operada pela empresa Vale S/A, localizada no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) conforme pontuou o Membro oficiante, em razão de suas características técnicas, a estrutura não cumpre nenhuma das exigências legais, previstas na Lei nº 12.334/2010; (ii) em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Segurança de

Barragem de Mineração (SIGBM), em 29/04/22, verificou-se que a barragem denominada PDE Lagoa Seca, se encontra inativa e não está inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estando desobrigada legalmente de entregar Declarações da Condição de Estabilidade, bem como inexistente população a jusante, tampouco impacto socioeconômico, sendo o impacto ambiental pouco significativo; e (iii) segundo informações da ANM, a referida barragem não está classificada dentre as estruturas com maior prioridade para fiscalização, e que não foi reportado pelo empreendedor nenhuma situação que ensejasse a necessidade de uma vistoria de emergência à estrutura, pontuando que será realizada nova vistoria no segundo semestre de 2022, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A Nota Técnica 4ª CCR 01/2020 sugere promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF relativos às barragens que não estejam inseridas na PNSB, exceto se houver informações sobre riscos à estrutura e de rompimento que possam afetar a população e o meio ambiente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000174/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVE. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente em ter em cativeiro 01 (um) espécime da fauna silvestre (papagaio), sem permissão da autoridade ambiental competente, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a quantidade de animais apreendidos (uma ave silvestre) é pequena e não é caso de reiteração delitiva; (ii) de acordo com o Relatório de Fiscalização do ICMBio, o animal foi entregue a criador conservacionista que é recebedor de animais de órgãos públicos; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. No âmbito criminal, foi promovido o arquivamento do feito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000196/2013-85 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de obras do Condomínio Cidade Jardim, sem o devido levantamento arqueológico, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, após o retorno dos autos pela 4ª CCR: (i) foi aprovado pelo Iphan o Relatório Final de Monitoramento Arqueológico e das complementações relacionadas ao Relatório do Projeto de Salvamento Arqueológico dos Sítios Buri, São Pedro, Panela 1 e Paraná, identificados na área de influência do Residencial Cidade Jardim; (ii) segundo o Iphan, houve a conclusão dos estudos de prospecção arqueológica e não há mais óbice, do ponto de vista do patrimônio cultural, para que o empreendimento obtenha as devidas licenças no órgão ambiental; (iii) foram realizados os cadastros dos sítios identificados no local no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG) do Iphan; (iv) consoante o parecer técnico 40/2020/COTEC IPHAN-PA/IPHAN-PA, 'quanto aos danos provocados pelo empreendimento aos sítios arqueológicos verificados, recomendo a abertura de processo específico para a definição dos valores e dos produtos que irão subsidiar a aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta'; e (v) concluiu o Membro oficiante que o Iphan adotou as medidas para o devido salvamento dos sítios arqueológicos existentes no local e eventuais danos ocorridos serão objeto de TAC no Iphan, o qual deverá ser acompanhado pelo próprio órgão federal de proteção ao patrimônio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000482/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMPREENDIMENTO. CRIAÇÃO DE GADO EM ÁREAS EMBARGADAS. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração ambiental, consistente em descumprir embargos impostos pelos Termos de Embargos n.º 509666-C e n.º 687670-E, mediante criação de gado nas áreas embargadas localizadas na Fazenda Ouro Fino, no Município de Altamira/PA (AI nº 5WJ595DS), tendo em vista que não existem informações nos autos do recolhimento integral da multa aplicada, R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), recomendando-se ao membro oficiante o oferecimento de eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal. 2. Na esfera cível, em observâncias aos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, tratando-se de ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF), corroborado pela aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), revela-se necessária a apuração do ilícito nessa seara para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral

quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão do nome da autuada no Cadin, em dívida ativa ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com prosseguimento do feito na esfera criminal e tomada de providências cíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000110/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos dos arts. 39 e 45 da Lei 9.605/98, consistentes no corte de 2 (duas) árvores - Castanheiras (*Bertholetia Excelsa*), medindo o total em madeira de 18,43 m³ (dezoito vírgula quarenta e três metros cúbicos), bem como no corte seletivo de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente, em área supostamente localizada na Floresta Nacional do Tapirapé Aquiri (Amazônia Legal), no município de São Félix do Xingu/ PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o corte das árvores se deu em área localizada no entorno (Zona de Amortecimento) da FLONA, portanto, fora dos limites de Unidade de Conservação da Natureza, onde também havia indícios de corte seletivo de árvores retiradas da floresta, porquanto constatada a presença de toras de madeira e tocos de árvores; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa, apreensão e destruição/inutilização da madeira, para a prevenção do ilícito e para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) na esfera cível, o impacto ao meio ambiente foi reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, não sendo necessária a adoção de providências pelo MPF. Precedente: 1.22.000.000113/2022-14(Voto nº: 458/2022/4ª CCR, 602ª Sessão Revisão-ordinária - 16.3.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000114/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. 1. Cabe o arquivamento

de notícia de fato criminal instaurada em razão da não apresentação, por parte de empreendimento agropecuário, do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) junto ao IBAMA, em Redenção/PA, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; (ii) os fatos em questão não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), figurando como mero ilícito administrativo, previsto no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.. Precedente: 1.29.003.000029/2022-10 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000238/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1196 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar prática de crime tipificado no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 281,51 ha (duzentos e oitenta e um vírgula cinquenta e um hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Recanto, entre os anos de 2016 e 2019, Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme informação do Incra e do ICMBio, a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não pertencente ou protegida pela União, não se verificando prejuízo a Unidade de Conservação federal, a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e Enunciado n. 5-4ª CRR; e (ii) informação do Ibama ressalta a impossibilidade de afirmar que houve ofensa à espécie da flora ameaçada de extinção, ante a constatação da completa retirada da vegetação da área, pelo que, mais uma vez, foge a competência federal para a apuração, nos termos do Enunciado n. 49-4ª CCR. 2. Na esfera cível, em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, constata-se que há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. Precedente: JF-AC-INQ- 1002108-40.2020.4.01.3000 (593ª Sessão Revisão Ordinária, de

16/08/2021). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições da apuração criminal, com a determinação de adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000006/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar invasão em faixa de domínio da União, localizada nas proximidades da Rodovia BR 230, promovida por ocasião da delimitação do Loteamento Mirante, no Município de Campina Grande/PB, além do corte de árvores supostamente dentro de seus limites da faixa de domínio público (ipês ornamentais) tendo em vista que: (i) por meio do Ofício n. 24557/21, o Dnit informou que o imóvel em questão pode ser dividido em três frações com situações diversas, uma em faixa de domínio medindo 1.013 m² (mil e treze metros quadrados), outra particular com 2.281,29 m² (dois mil duzentos e oitenta e um vírgula vinte e nove metros quadrados), a qual contém restrições impostas por faixa não edificável, e a última com 1.077,49 m² (um mil e setenta e sete vírgula quarenta e nove metros quadrados), também particular, porém sem restrições; (ii) o empreendimento se localiza na segunda e terceira frações/áreas privadas acima descritas (com e sem restrições), sendo que, conforme Relatório de Diligência nº 03/2021, o proprietário respeita a impossibilidade de edificar na faixa de domínio público local, inclusive informando aos interessados na compra que, devido a faixa de domínio (público), só é possível construir em 2.194 m² (dois mil cento e noventa e quatro metros quadrados), o que consta na placa de anúncio da venda (imagem anexa ao Relatório); (iii) o imóvel está regularizado perante o Município, cujo processo foi instruído com as informações do Dnit quanto à existência da faixa de domínio de 1.013,00 m² (mil e treze metros quadrados) às margens da BR-230, área que não poderá ser cadastrada como registro particular; (iv) quanto às árvores cortadas, as imagens e plantas da área trazidas aos autos indicam certa distância da faixa de domínio público, não havendo elementos de informação de que estariam em área especialmente protegida pela União; (v) eventuais irregularidades na averbação da atualização da área (privada) no Registro de Imóveis, é matéria a ser examinada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, já tendo o Membro oficiante determinado a extração de cópias e o envio. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000445/2013-48 -
Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 900
– Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.
INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO
ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE
EMBARGO. IBAMA. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente
considerada área de preservação permanente de reservatório artificial destinado à geração de
energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à
Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, no caso a UHE Capivara,
consistentes em descumprimento de termo de embargo de empreendimento denominado
residencial denominado Residencial Casa Grande & Carvalho, no Distrito de Piranguí,
Município de Sertaneja/PR. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar no
inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) ainda que o empreendimento possa estar
localizado fora da área de preservação permanente do reservatório artificial UHE Capivara do
Rio Paranapanema, que possui faixa de APP parametrizada em conformidade com o art. 62
da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), e esteja às margens de um lago artificial, que
não é de propriedade da União, o presente caso trata-se de descumprimento de termo de
embargo pelo Ibama, portanto, existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação,
pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo Ibama. Precedente: NF
Criminal nº 1.29.001.000004/2021-47, julg. em 24/02/2021, na 583ª SO. 3. Voto pela não
homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o
colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos
termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000242/2021-64 - Eletrônico - Relatado por:
Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE.
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE
VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato
cível instaurada para apurar o desmatamento de 0,31 hectares de vegetação Caatinga para
construção de imóvel residencial de 5x6 metros no interior do Parque Nacional do Boqueirão
da Onça, em Sento Sé/BA, além de indícios de estímulo para realização de invasões em área
integrante do PARNA, por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da dita
Municipalidade, tendo em vista que: (i) foi realizada reunião virtual entre o MPF e os
representantes do sobredito sindicato, onde os mesmos foram alertados e orientados acerca da
ilegalidade da estimulação de invasões na área ambiental em análise, comprometendo-se a
não mais procederem com tais ações; (ii) sob a esfera cível, verifica-se que o impacto
ambiental decorrente da construção do imóvel foi de pequena dimensão; (iii) o desmatamento
e a construção se deram para fins de subsistência familiar; e (iv) a degradação operada é
passível de recuperação, além de já ter sido aplicada multa administrativa e embargo da obra.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000121/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NOVO PLANO DIRETOR. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de parecer técnico, encaminhado por P. C. M., visando dar conhecimento da atual situação que se encontra o meio ambiente, especificamente no que se refere ao andamento das apresentações do novo Plano Diretor do Município de Xangri-lá/RS, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o acompanhamento das reuniões e audiências públicas para elaboração do retromencionado Plano Diretor, bem como os pleitos apresentados na representação, e que dizem respeito a "falta de transparência e participação popular nas audiências públicas do Plano Diretor; oposição à construção de prédios com mais de três pavimentos, bem como a redução da altura de prédios para no máximo três andares, na Av. Central e Paraguassú; criação de ciclovias no entorno das avenidas e beira mar para fins de mobilidade urbana; e implantação de arborização com árvores no município", não apresentam temática a ensejar a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Quanto aos demais pleitos, que se referem a "estudar a possibilidade de se financiar a instalação da Estação de Tratamento (ET3); contrariedade à criação das PIPs e edificação de prédios, nas outras praias para justificar o saneamento; crítica ao diagnóstico que apontaria que o grande problema do saneamento são as casas, havendo outras medidas úteis para tal tratamento", segundo o Membro oficiante, há ações judiciais (5081748-25.2021.44.7100 e 5076060-87.2018.404.7100), propostas pela PR/RS, no âmbito do GT Saneamento Litoral Norte, que tratam justamente da necessidade de o Município de Xangri-Lá implantar tratamento do esgoto, havendo inclusive limitações de crescimento urbanístico se não forem adotadas políticas naquele sentido. 3. Quanto a eventuais irregularidades apresentadas na representação, referentes a implantação dos condomínios: La Plage; Playa Vista; Las Dunas e Los Cobos, consignou o Membro oficiante que tais condomínios já foram ou estão sendo investigados nos autos do IC nº 1.29.000.000247/2008- 18, ACP nº 2009.71.00.003729-8, IC nº 1.29.000.001526/2009- 80 e IC nº 1.29.023.000132/2021-32, respectivamente. 4. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao item 1 e pela homologação do arquivamento quanto aos itens 2 e 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000123/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CORRUPÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA AUTORIZAR A OBRA DE BARRAMENTO. RIO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de cópia da NF Cível nº 1.29.023.000100/2020-56 (convertida em PP) - que apura o possível barramento de Rio Tramandaí, por parte do Município de Imbé/RS -, para apurar eventual ocorrência dos crimes previstos nos artigos nºs 324 e 333 do Código Penal, referentes à corrupção de servidor do Município de Imbé/RS, que teria recebido valores financeiros para autorizar obra de barragem no Rio Tramandaí (Rio Federal), tendo em vista que, conforme consignou o Membro ofi c i ant e : (i) instada a se manifestar se houve autorização/licença para barramento/aterro do Rio Tramandaí, nos anos informados na representação (2010 e/ou 2011), a Prefeitura de Imbé informou que no período informado "não há nenhuma licença/autorização para barramento/aterro do Rio Tramandaí"; (ii) conforme apontado pela autoridade policial, não se vislumbram elementos e justa causa para prosseguir na investigação, posto que "os fatos remetem aos anos de 2010 e 2011 e que são de difícil elucidação, uma vez que, após 10 anos, a indicação de testemunhas e eventuais provas tenham se perdido"; e (iii) a carência de indícios mais contundentes de ocorrência da prática delitiva, já que o representante obteve a informação de eventual corrupção a partir de uma conversa informal, cerca de cinco anos após a eventual ocorrência do fato delitivo, e que só veio a formular a representação quatro anos após essa conversa informal. 2. Considerando que a questão diz respeito a crime de corrupção (artigos 324 e 333 do CP), verifica-se que a temática também é de atribuição revisional da 2ª CCR. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001090/2013-84 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESPÉCIE EXÓTICA. CORAL-SOL. RISCO AO ECOSISTEMA MARINHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de medidas preventivas e mitigadoras acerca da proliferação da espécie exótica invasora coral-sol, ocorrida, especificamente, nas Baías de Guanabara e de Sepetiba, objetivando a contenção da bio-invasão, bem como a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes, tendo em vista

que: (i) a invasão da espécie exótica, por meio da incrustação em plataformas de navio ou sondas de petróleo e gás, provoca risco ao ecossistema, inclusive de eliminação de coral nativo, contudo, segundo o Instituto de Biologia da UERJ, não há registro da espécie na Baía de Guanabara, sendo que, na Baía de Sepetiba, ocorreu a proliferação apenas na entrada, próxima à Baía da Ilha Grande (PRM/Angra dos Reis - oficiada para as providências cabíveis); (ii) a Marinha do Brasil informou que atua no controle de sistemas anti-incrustantes, realizando fiscalização, por meio de Inspeção Naval, em navios que escalem terminais brasileiros, sendo lavrado AIA, quando constatada a infração; (iii) o Ibama informou que, em março/2018, ocorreu uma Reunião do MMA, objetivando a elaboração de plano nacional de prevenção; (iv) conforme pesquisa no site do Ibama, em dezembro/2018 o Ibama expediu a Portaria n. 3.642/18, que aprovou o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Coral-sol (*Tubastraea coccínea* e *Tubastraea tagusensis*) no Brasil (Plano Coral-sol), o qual estabeleceu objetivos, ações (de prevenção e controle), prazo de execução, coordenação e monitoria, onde está prevista a criação de um Grupo de Assessoramento Técnico (GAT) para acompanhar a implementação e realizar monitoria e avaliação do Plano Coral-sol, esgotando-se o objeto deste procedimento. 2. Quanto aos supostos crimes cometido pelo Coordenador- Geral da Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental de Atividades Marítimas e Costeiras (CGMAC/IBAMA), envolvendo retenção indevida de documentos, com consequente paralisação da gestão do controle da proliferação, omissão na fixação de medidas de prevenção e mitigação e permanência de plataforma incrustada pelo agente invasor, o feito foi desmembrado, e determinado o encaminhado as Unidade do MPF com atribuição (Eventos 135 e 143). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000105/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1036 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. DERRUBADA DE ÁRVORES. DEVASTAÇÃO DE MATA CILIAR. RIO SANTO ANTÔNIO. CONTENÇÃO DE ENCHENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Tem atribuições o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível dano ambiental decorrente de desmatamento para execução de obra para contenção de enchentes, próxima ao rio Santo Antônio, no Vale do Cuiabá, Itaipava, Petrópolis, estrada Ministro Salgado Filho, após o retorno dos autos (601ª SO), tendo em vista que, de acordo com o Anexo ao Termo de Compromisso 0367.941- 38/2011 (o qual institui o repasse de verbas federais), (i) são obrigações da União Federal, representada pela CEF - compromitente (cláusula 3.1, a) "manter o acompanhamento da execução do empreendimento, bem como

atestar a aquisição dos bens pelo COMPROMISSÁRIO, constantes do objeto previsto no Plano de Trabalho integrante do Termo de Compromisso"; (ii) de outro plano, compete ao INEA (cláusula 3.3) "b) apresentar à COMPROMITENTE relatórios de execução físico-financeira relativos ao objeto do Termo de Compromisso, em periodicidade compatível com o cronograma de execução estabelecido; c) apresentar relatório da utilização da contrapartida a cada parcela a ser liberada, a qual deverá ser realizada de acordo com o cronograma de desembolso; d) propiciar, no local de execução das obras/serviços, os meios e as condições necessários para que a COMPROMITENTE possa realizar inspeções periódicas, bem como os órgãos de controle externo"; (iii) a eficácia do Termo de Compromisso se condicionou à análise favorável pela COMPROMITENTE de documentação "técnica de engenharia jurídica de titularidade da área de intervenção e de manifestação ambiental" (cláusula 2.1); (iv) conforme a cláusula 10.2, "É prerrogativa da União, por intermédio do Gestor do Programa e da COMPROMITENTE, promover a fiscalização físico-financeira das atividades referentes ao Termo de Compromisso, bem como, conservar, em qualquer hipótese, a faculdade de assumir ou transferir a responsabilidade da execução da obra/serviço, no caso de sua paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer"; (v) verifica-se, pois, que existe relação direta com serviços da União em matéria ambiental, consistente na existência de empresa pública federal no polo passivo da demanda, cujo compromisso de fiscalização condiciona o repasse das verbas públicas; e (vi) em caso análogo, o Conselho Nacional do Ministério Público proferiu decisão que declarou a atribuição do Ministério Público Federal nos autos, considerando que havia possível omissão no dever de fiscalização de empresa pública federal na consecução de programa habitacional, uma vez as previsões contratuais expressavam claramente a relação de gestão, acompanhamento de execução e assuntos relacionados a própria obra com critérios de entrega dos imóveis e eventual responsabilização, tendo a CEF como parte (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00892/2021-0, RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, 21/10/2021). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000103/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão de pesca no interior da Estação Ecológica de Tamoios, local em que a pesca é proibida, entre as ilhas de Búzios e Cobras, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e apreensão dos petrechos (nadadeira, máscara de mergulho e arbaletes), para a prevenção do ilícito e para

desestimular a repetição da conduta; (ii) não se mostra razoável a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, incisos I a IV e VI, da Resolução CSMPF nº 87/10; (iii) na esfera criminal, conquanto o fato pudesse configurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, observa-se que as consequências para o meio ambiente foram reduzidas, sem força para produzir efeitos danosos à fauna marinha, podendo a persecução penal ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que não ocorreu apreensão de pescado, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000352/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO JARU. APP. MARGEM DO RIO AZUL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 0,75 ha (zero vírgula setenta e cinco hectare) de vegetação nativa, do bioma Amazônia, sem autorização ambiental, na área de preservação permanente da margem esquerda do Igarapé Azul, limite com a Reserva Biológica do Jaru, Unidade de Conservação federal, no Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que: (i) conforme informação da Funai, a área foi aberta pelo indígena Alberto Gavião e seus familiares, com o intuito de constituir nova aldeia naquela localidade, que integra a Terra Indígena Igarapé Lourdes; (ii) a supressão de vegetação de duas pequenas áreas não ultrapassa 01 (um) hectare de desflorestamento e não afeta diretamente a Rebio federal, sendo as intervenções na flora compatíveis com os usos e costumes indígenas (instalação de moradia e cultivo de roças); e (iii) a Polícia Militar Ambiental e a FUNAI empreenderam atividade fiscalizatória para averiguar notícia de existência de garimpo ilegal no interior da TI Igarapé Lourdes, o que resultou na prisão em flagrante de vários indivíduos em 01/08/2019, cujos desdobramentos estão nos autos da ação penal JF-JPA-1004418-48.2019.4.01.4101, em curso perante a 1ª Vara Federal de Ji-Paraná, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000860/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1146 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em notícia de fato cível autuada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes de poluição atmosférica causada pelo excesso de tráfego de caminhões e alta propagação de poeira, oriundos de empreendimento minerário em Biguaçu/SC, tendo em vista que o referido fato é de interesse local, sem risco de afetação a bem de domínio federal ou sob gestão federal, não incidindo em nenhuma das hipóteses de atribuição federal versadas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a).

203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000045/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCARTE IRREGULAR. MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de promover a responsabilização pela recuperação do dano ambiental causado pelo descarte irregular de cinzas e entulhos de construção civil em área de preservação permanente, às margens do Rio Itajaí-Açu, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a área afetada perfaz somente 10 (dez) m², e que o material irregularmente depositado em área de preservação permanente já foi retirado do local, ademais, a vegetação da área vem se desenvolvendo naturalmente e de forma bastante significativa, considerando o visível potencial de autodesenvolvimento da regeneração natural naquele local; (ii) em recente vistoria no local, a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Blumenau verificou não haver indícios de novas intervenções na área objeto destes autos (Relatório de Fiscalização nº 1901/2021); e (iii) os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Blumenau dispensaram a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelo empreendedor, bem como converteram a multa inicialmente aplicada em doação de mudas de espécies florestais arbóreas nativas, como forma de compensação pelo dano causado, conforme Relatório Técnico nº 18/2021, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000140/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR (BARRO). TERRAPLENAGEM. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO LICENCIADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informação de considerável degradação ambiental no imóvel localizado em rua inominada, perpendicular à BR 470, no Município de Gaspar/SC, nas coordenadas: 26°52'06.27"S - 49°01'13.75"O, no âmbito da poligonal ANM nº 815.357/2018, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental, após vistoria, informou que "No local foi constatado serviços de movimentação de terra mediante a escavação e extração mineral (barro) para regularização planimétrica do terreno com serviço de terraplenagem em área compreendendo a mesma matrícula de imóvel", e que "não foram constatadas irregularidades na área fiscalizada no que tange extração mineral clandestina"; (ii) a Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Gaspar, informou que emitiu licença e autorização de terraplanagem para fins de corte e aterro, visando à instalação de edificação futura, bem como emitiu autorização de PRAD para a recuperação da APP existente no local, ressaltou, ainda, a vedação de comercialização do material (mineral) e que os empreendimentos autorizados estão sendo acompanhados. Precedente: IC nº 1.33.001.000138/2020-54 (600ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000457/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, pela qual solicita manifestação acerca da possibilidade de intervenção em área localizada dentro dos polígonos impactados da ACP do Carvão, especificamente acerca de regularização de construção previamente edificada em área degradada, o imóvel está localizado na Av. dos Italianos, nº 2181, matrícula 2.458, cadastro municipal 9117, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, no caso concreto, tratando-se de obra já edificada antes das recomendações expedidas aos entes públicos (prefeituras e órgãos de fiscalização) é possível a emissão de regularização do imóvel do interessado juntos aos órgãos públicos, especificamente quanto ao tema objeto do procedimento, qual seja, intervenção pretérita do áreas da ACP, desde que respeitados os

parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, permitindo, podendo inclusive ampliar da área edificada, conforme projeto apresentado ao MPF. Na consulta prévia apresentada já existe consignado a existência de construção em madeira com 125,72 m² (cento e vinte e cinco vírgula setenta e dois metros cúbicos) , sendo área total já construída de 167,72 m² (cento e sessenta e sete vírgula setenta e dois metros cúbicos). 2. Registra-se que, caso na execução da obra forem identificados rejeitos ou estéreis, a mesma deverá ser imediatamente paralisada, devendo o responsável pelo empreendimento comunicar tal circunstância ao MPF e aos órgãos de fiscalização ambientais. 3. Foram expedidas as recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 4. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 5. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000160/2017-39 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA TAINHA. PRAIA PORTO DA VÓ. MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO DE MARINHA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de danos ambientais decorrentes da ocupação irregular da Praia da Tainha, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a ocupação irregular inclui a Praia Porto da Vó, pelo que foram expedidas Recomendações ao Município de Bombinhas e ao órgão ambiental municipal (FAMAB) para que promovessem a fiscalização, in loco, do esgoto individual de cada lote existente na Praia da Tainha e na Praia Porto da Vó, comprovando a regularidade do esgoto individual de cada lote, bem como para não permitissem novas construções nessas praias, o que foi acatado; (ii) foi constatado pela municipalidade que todos os imóveis visitados possuem sistema de tratamento individual de esgoto sanitário, não sendo identificado vazamento ou lançamento irregular de efluente para a via pública; e (i i i) para a SPU foi expedida Recomendação para que somente concedesse o direito de uso dos lotes situados em terreno de marinha na Praia da Tainha e na Praia Porto da Vó após a comprovação de inexistência de APP no respectivo imóvel ou, conforme o caso, com a limitação da ocupação do imóvel ao trecho que não constitua APP, o que também foi acatado, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer

outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. A partir do Parecer Técnico n. 01/2019, da Assessoria Pericial MPF, foi identificada a implantação do Loteamento Jardim Raviane nas Praias da Tainha e Porto da Vó, com alguns imóveis sobrepostos a terrenos de marinha e inseridos na unidade de conservação Parque Natural Municipal Morro do Macaco, pelo que foram adotadas as seguintes providências: (i) foi ajuizada a ACP no tocante à única edificação existente em APP e área de marinha na Praia da Tainha, cujo pedido demolitório foi julgado procedente em primeiro grau, processo n. 5001553-06.2010.4.04.720, presentemente em grau de apelação no TRF4, conforme consulta no Sistema Único; e (ii) quanto à Praia Porto da Vó, foram identificados 14 (quatorze) imóveis em terreno de marinha, pelo que foi promovido o desmembramento destes autos e instaurados inquéritos civis para cada imóvel, o que culminou com 14 (quatorze) ações civis públicas com pedido demolitório, conforme extrato disponível no Sistema Único. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000276/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível existência de redes de pesca fixas ilegais nos molhes do Rio Itajaí-Açu e praias do Município de Itajaí/SC, especialmente na Praia Brava, Cabeçadas e Atalaia, tendo em vista que: (i) a PMAmb informou que efetuou ações de fiscalização em diversas datas entre 2021/2022, em conjunto com o Núcleo Especial de Polícia Marítima da Polícia Federal (Nepom), Ibama, e/ou agentes de outras Unidades do órgão, mas não foram identificadas ocorrências nas praias e rio que abranjam o município em questão; (ii) foi requisitada diligência à DPF, objetivando apurar a ocorrência dos delitos dos arts. 34, 35 ou 36 da Lei 9.605/98, porém posteriormente concordou-se que não há justa causa para a deflagração de IPL, pois os órgãos de fiscalização ambiental (PMAmb, Nepom Núcleo Especial de Polícia Marítima da DPF, Ibama e Iamb) efetuaram diversas ações de fiscalização no litoral do município e não lograram êxito em flagrar/identificar algum agente de atividade ilícita, tendo sido encaminhadas cópias do presente procedimento para o Chefe da NUCART/DPF, objetivando subsidiar o planejamento de futuras diligências votadas à repressão de delitos ambientais, e, por outro lado, o Nepom (em conjunto ou não com outros órgão ambientes) efetua fiscalização preventiva, que pode ensejar autuação por infração concreta e instauração de procedimento próprio; (iii) não há ilegalidade concreta que justifique a continuidade deste procedimento. Precedente: 1.30.009.000190/2021-23 (Voto nº: 542/2022/4ª CCR, 603ª Sessão Revisão-ordinária - 30.3.2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-

CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002536/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PEIXES ORNAMENTAIS. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, bem como no art. 29 da Lei 11.105/05 consistente na manutenção em cativeiro e comercialização de 09 (nove) espécies de peixes ornamentais geneticamente modificados sem autorização válida, fato flagrado em 10/11/17, São Paulo/SP, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, CP, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da infração e a pena máxima cominada para o delito ser de 2 (dois) anos de reclusão; e (ii) quanto ao âmbito civil, o Procurador oficiante asseverou que não tomou demais providências, pois houve a aplicação de multa na esfera administrativa contra a investigada, assim como os animais foram apreendidos e destruídos pelo Ibama, injustificando, assim, a atuação do MPF. Precedente: PIC 1.34.001.002102/2020-78 (573ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008010/2015-34 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO GENÉTICO. REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na exploração econômica de produtos desenvolvidos por empresa, decorrente do acesso aos componentes do patrimônio genético da biodiversidade brasileira, consistentes na ausência da repartição dos benefícios e do depósito de subamostra, nos termos da Lei. 13.123/15 e Decreto 8.772/16, ao fundamento de que eventual cobrança das penalidades aplicadas deverá ser feita pela PGF, não ocorreu grave lesão ao meio ambiente e não há notícia de reiteração da conduta, tendo em vista que: (i) tanto na 'modalidade monetária' de repartição de benefícios, que é feita ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (modalidade monetária), gerido pelo Comitê Gestor do qual participam Ministérios, a Funai, Iphan, e Representantes de Comunidades tradicionais/agricultores/população, como na 'não monetária', em que a repartição é feita mediante a constituição de uma obrigação de fazer (ou outra forma definida por ato do Poder Executivo), há efetivo interesse público na proteção da biodiversidade brasileira (meio ambiente) e conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações

indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais contra a utilização e exploração ilícita e omissão no cumprimento de suas obrigações, devendo ser apurada a efetiva regularização da atividade; (ii) a empresa foi autuada 27 (vinte e sete) vezes (todos os processos julgados em segunda instância administrativa), sendo que as sanções pecuniárias atingiram o total de R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais), configurando atos infracionais de considerável envergadura, em detrimento da biodiversidade e conhecimento tradicional ou associado. Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, cabe a realização de diligências perante o órgão competente para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve-se instar o órgão a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o registro do nome da autuada no Cadin ou ainda protesto do título oriundo das multas em cartórios de protesto, com observância do lapso prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Além disso, a irregularidade na exploração econômica de produtos desenvolvidos em razão do acesso aos componentes do patrimônio genético da biodiversidade, ainda que na forma de omissão na repartição de benefícios e depósito de subamostras, pode ensejar a propositura de ACP, o que deve ser analisado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000089/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SAPUCAÍ. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. RANCHOS. FAZENDA SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de edificações irregulares na área de preservação permanente do rio Sapucaí (rio federal), em área arrendada pela companhia Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool, para o manejo de cana-de- açúcar, no imóvel Fazenda São Paulo, em Ituverava-SP, tendo em vista que: (i) após a expedição da Recomendação nº 2/2021 ao proprietário da fazenda, à Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool e à Polícia Militar Ambiental, para que, em suma, adotassem medidas necessárias à desocupação da APP, a Polícia Militar realizou diligência no local e afixou, em cada um dos quatro ranchos, reiteração aos invasores não identificados a fim de realizar remoção voluntária; (ii) a Usina Alta Mogiana informou que houve total remoção das intervenções antrópicas e que, antes, os invasores removeram, voluntariamente, boa parte das edificações e dos materiais existentes na APP; (iii) informou, ademais, que as ocupações não possuíam caráter definitivo e que não houve resistência à desocupação; (iv) foi encaminhado relatório fotográfico, demonstrando a

demolição das edificações irregulares, com acompanhamento da Polícia Ambiental, a limpeza das áreas, o armazenamento provisório dos resíduos, a limpeza da área, o transporte e o destino final dos resíduos e o bloqueio do acesso ao local dos fatos; e (v) a Polícia Militar Ambiental enviou Termo de Vistoria Ambiental relatando diligência para apoio à Usina Alta Mogiana nos trabalhos de demolição e remoção das edificações irregulares, corroborando as informações já apresentadas pela Usina. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000353/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FÁBRICA. SANTO ANDRÉ/SP 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar suposta falta de licença ambiental para o funcionamento da empresa DANIELLI & JEISON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no Município de Santo André/SP, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não há nos autos qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, tratando-se de empreendimento situado em área particular. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de notificação do representante, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000386/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. VILA DE PARANAPIACABA. BEM TOMBADO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o abandono da Vila de Paranapiacaba pela prefeitura de Santo André/SP, bem tombado, causando danos ao patrimônio cultural, tendo em vista a judicialização do feito, pois o tema em apreço está abarcado na ACP 0004727-54.2008.403.6126 em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo André, conforme verificação no Sistema Único e em conformidade com o Enunciado nº 11/4ª CCR por analogia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000029/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 06). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 06, de propriedade de L. P. C., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000037/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 20). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 20, de propriedade de O. M. N., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de

Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000042/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 11). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 11, de propriedade de J. R. B., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000044/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1264 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 34). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado

para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 34, de propriedade de J. M. R., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000048/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 30). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 30, de propriedade de J. C. P., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000086/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 78, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000111/2017-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 594, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutra condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUÁ Nº. 1.34.029.000106/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. 1. Não cabe a análise de Declinação de Atribuições em Conflito Negativo de Atribuições, promovida em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 20 da Lei n. 4.947/66 e dos arts. 48 e 64 da Lei n. 9605/98, consistentes em invasão, construções (um rancho e um galinheiro), manutenção de

cavalos e corte de árvores, em área pública remanescente da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, localizada na Av. Florindo Antico, 1289, frente, Pontilhão (ou Pontilho), no Município de Cruzeiro/SP, tendo em vista que: (i) o município informou que a área das intervenções é remanescente da extinta RFFSA, sendo administrada pela Secretaria de Patrimônio da União, e sua localização é lindeira à antiga linha ferroviária, que ligava o município ao Estado de Minas Gerais, estando a linha férrea possivelmente sob guarda da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária ABPF; (ii) ante as informações do município, é necessário que a SPU informe se administra o local (área das intervenções), ou, em caso negativo, com quem está a administração; (iii) para atrair a competência da Justiça Federal, é suficiente a administração da área pela SPU. 2. Voto pela conversão do feito em diligência, com retorno dos autos à origem, para que seja oficiada a SPU, para que esclareça quem está com a administração da área das intervenções. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000555/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATERRO. SEIXO. TERRAPLANAGEM. INEXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a responsabilidade pela atividade minerária ilegal de aterro e seixo em área de domínio privado na zona rural do Município de Palmas/TO, configurando, em tese, os delitos previstos nos arts. 55 e 60 da Lei nº 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/1991, tendo em vista que: (i) ausente indício de comercialização de produto mineral, restando configurada a hipótese do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 227/1967, consistente na movimentação de terra em obra de terraplanagem (nivelamento do terreno) para edificação do galpão para armazenamento de maquinário e escritório, pelo que não é exigido licenciamento e autorização de lavra pela ANM; e (ii) não há registro de passivo ambiental na área de domínio privado, nem de dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00215760/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **14/06/2022 13:29:06**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **14/06/2022 14:58:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3a233860.47891ea5.a171f5a6.afae06bd